

VOLUME XLII — N.º 2

R E V I S T A
DA FACULDADE
DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE
DE LISBOA



2 0 0 1



Coimbra Editora

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
fundada em 1917
Periodicidade semestral
XLII — N.º 2 - 2001

COMISSÃO DE REDACÇÃO

Presidente - PROF. DOUTOR MARTIM DE ALBUQUERQUE
Vogais - PROF. DOUTOR JORGE MIRANDA
- PROF. DOUTOR CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL
- PROF. DOUTOR EDUARDO PAZ FERREIRA
- MESTRE EDUARDO VERA-CRUZ PINTO (Secretário)
- MESTRE MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO
- MESTRA ISABEL ALEXANDRE

PROPRIEDADE E SECRETARIADO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Alameda da Universidade
1649-014 Lisboa — Portugal
Telefone 21 798 4600 — Telecópia 21 795 0303

EDIÇÃO, EXECUÇÃO GRÁFICA E DISTRIBUIÇÃO



COIMBRA EDITORA, LIMITADA

Rua do Arnado — Apartado 101 — 3001-951 Coimbra — Portugal
Telef. 239 85 2650 — Fax 239 85 2651

Publicação subsidiada pela Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica

ISSN 0870-3116

Depósito Legal n.º 75 611/95

Janeiro de 2003

I Doutrina

<i>Eduardo García de Enterría</i> — La Justicia Administrativa en el Cambio de Siglo.....	669
<i>José de Oliveira Ascensão</i> — A situação da propriedade intelectual em Macau	691
<i>José de Oliveira Ascensão</i> — Bases de dados electrónicas: o estado da questão em Portugal e na Europa	735
<i>Ruy de Albuquerque</i> — Direito de Juristas — Direito de Estado.....	751
<i>Jorge Miranda</i> — Deputados e votações parlamentares.....	809
<i>Luís de Lima Pinheiro</i> — Direito aplicável à responsabilidade extracontratual na Internet.....	825
<i>Miguel Nogueira de Brito</i> — O patriotismo como civilidade: Egas Moniz, Maquiavel e as Nações Europeias.....	835
<i>Miguel Lopes Romão</i> — O conceito de legitimidade política na Revolução Liberal.....	903
<i>Luís Duarte d'Almeida</i> — Questões de hermenêutica juscomunitária.....	955
<i>Domingos Miguel Soares Farinho</i> — A suspensão de eficácia dos actos administrativos em acção popular	975
<i>Rui Guerra da Fonseca</i> — Autodeterminação, Soberania e Reforma Institucional das Nações Unidas	1027
<i>Guilherme W. d'Oliveira Martins Jr.</i> — Os Poderes Tributários nas Regiões Autónomas: criar ou adaptar, eis a questão... ..	1085
<i>João Zenha Martins</i> — Cedência ocasional de trabalhadores — algumas notas.....	1123
<i>Sara Guerreiro</i> — O Kosovo e a responsabilidade internacional — Intervenção quase humanitária — Parte II.....	1159
<i>Rita Leandro Vasconcelos</i> — A livre circulação dos advogados na Comunidade Europeia.....	1205
<i>André Teixeira dos Santos</i> — O dever de agir nos crimes omissivos impróprios (breve análise crítica de alguns casos).....	1261
<i>Helena Sousa Nunes</i> — Para uma caracterização da linguagem jurídica. A função dos advérbios na Constituição da República Portuguesa.....	1329

<i>Alexandre Nuno Capucha</i> — Da responsabilidade civil extracontratual da Administração no ordenamento jurídico constitucional português e o estado de necessidade: poderes e limites de actuação da Administração — Um contributo para o seu estudo	1339
<i>Sofia Tomé D'Alte</i> — O contrato de concessão comercial	1393
<i>Massimo Fragola</i> — Sovranità degli Stati membri e garanzie a protezione dei diritti umani nell'ordinamento comunitario	1435
<i>Adhemar Ferreira Maciel</i> — "Amicus curiae": um instituto democrático... ..	1483
<i>Marcelo Andrade Féres</i> — Ensaio sobre o Novo Estatuto Brasileiro de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	1489
<i>Carolina Cardoso Guimarães Lisboa</i> — A extradição e a pena de prisão perpétua	1509
<i>Kelly Susane Alflen da Silva</i> — Hermenêutica <i>generalis</i> . Sobre a formação da «opinião» jurídica pelos argumentos jurídicos no limiar do século XXI	1517

II Jurisprudência

<i>Eduardo de Melo Lucas Coelho</i> — Competência dos tribunais judiciais para a anulação do casamento católico?	1535
--	------

III Legislação

<i>Pedro Romano Martinez</i> — Apreciação da proposta de novo articulado de uma lei geral do trabalho (relações individuais) apresentada pela Comissão de Análise e Sistematização da Legislação Laboral.....	1563
<i>Maria do Rosário Palma Ramalho</i> — Proposta para um novo articulado da lei geral do trabalho.....	1569
<i>Guilherme Machado Dray</i> — Lei geral do trabalho (relações individuais)... ..	1575
<i>Luís Miguel Monteiro</i> — Proposta de lei geral do trabalho (relações individuais)	1585
<i>Luís Gonçalves da Silva</i> — Breve apreciação do capítulo I (âmbito e fontes) da proposta da Comissão de Análise e Sistematização da Legislação Laboral.....	1591
<i>Rui Pinto</i> — Apreciação do Anteprojecto de Revisão do Código de Processo Civil de Moçambique.....	1607

IV Vida Universitária

Sessão Pública de Apresentação dos Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Gomes da Silva.....	1661
<i>Pedro Soares Martínez</i> — Morreu um Mestre	1671
<i>Paulo de Pitta e Cunha</i> — Parecer sobre o Relatório apresentado pelo Doutor Eduardo Paz Ferreira ao Concurso para Professor Associado do	

Grupo de Ciências Jurídico-Económicas da Faculdade de Direito de Lisboa	1675
<i>Jorge Miranda</i> — Parecer sobre o relatório respeitante ao programa, ao conteúdo e aos métodos de uma disciplina de Direitos Fundamentais apresentado pelo Doutor Pedro Carlos da Silva Bacelar de Vasconcelos	1681
<i>Jorge Miranda</i> — Agradecimento em São Luís do Maranhão.....	1687
<i>Fausto de Quadros</i> — Apreciação do Relatório apresentado para provas de agregação em Ciências Jurídicas Públicas pela Escola do Direito da Universidade do Minho sobre o programa, os conteúdos e os métodos do ensino de uma disciplina de Direito da Função Pública pelo Doutor António Cândido Macedo de Oliveira.....	1689
Parecer do Conselho Pedagógico sobre a proposta do Conselho Científico de Anualização do 2.º e 3.º anos.....	1699

V Trabalhos de alunos

<i>Tiago Fidalgo de Freitas</i> — O desenvolvimento de leis de bases pela Assembleia da República.....	1707
--	------

VI Recensões

<i>Martim de Albuquerque</i> — Simbolismo e ideário político em Portugal no séc. XVIII. Notas a propósito de Fr. João dos Prazeres, <i>O Príncipe dos Patriarcas</i> e o <i>Abecedário Real</i>	1763
<i>Martim de Albuquerque</i> — A propósito de uma pseudo-recensão de Nuno Espinosa.....	1793
<i>Eduardo Vera-Cruz Pinto</i> — David Johnston, <i>Roman law in Context</i> , Cambridge University Press, U.K., 1999 (ISBN 052163961 0); A.A. V.V., <i>Identità e Valori: Fattori di Aggregazione e Fattori di Crisi nell'Esperienza Politica Antica</i> , Università, Cattolica del Sacro Cuore, Centro Culturale Nicolò Rezzara, "L'Erma" di Bretschneider, vol. III, "Alle radici della casa comune europea", a cura di Alberto Barzanò, Cinzia Bearzot, Franca Landucci, Luisa Prandi, Giuseppe Zecchini, Roma, 2001 (ISBN 88-8265-154-1); Xavier D'Ors (ed.), <i>Antologia de textos jurídicos de Roma</i> , Madrid, Akal/Classica, 2001, 399 pp., ISBN 84-460-1472-6.....	1797

O CONCEITO DE LEGITIMIDADE POLÍTICA NA REVOLUÇÃO LIBERAL (*)

MIGUEL LOPES ROMÃO (**)

SUMÁRIO

	Págs.
I. Primeiras palavras	903
II. As Revoluções e uma nova legitimidade política	907
III. O tempo da legitimidade	913
1. O conceito de legitimidade	913
2. O caso francês: legitimidade e legitimismo	922
3. A luta pela legitimidade em Portugal: breves considerações históricas.....	926
4. A discussão jurídica e política em torno da legitimidade: “quem é o legítimo rei?”	930
5. Os sentidos do conceito de legitimidade política.....	943
IV. Bibliografia consultada	951

I. PRIMEIRAS PALAVRAS

1. O objecto do breve estudo que se apresenta é o conceito de *legitimidade política*, tal como entendido no período da Revolução Liberal portuguesa. Pretende-se fixar o sentido e a amplitude do uso do termo, bem como notificar das diferenças encontradas face a períodos anteriores. Mais que a história política do período em causa, interessa-nos assim fixar a história do conceito, a sua aplicação, as ideias (essas políticas, filosóficas e jurídicas) que o sustentam, a sua evolução. Procurando dar os passos mais seguros, recorrer-se-á simultaneamente a alguns textos da época e às interpretações que estes sugeriram.

(*) Relatório apresentado na cadeira de História do Direito Português, do curso de Mestrado em Direito, menção de Ciências Histórico-Jurídicas (ano lectivo de 2000/2001), da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ministrada pelo Professor Doutor Martim de Albuquerque.

(**) Assistente estagiário da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

2. É também no nosso tempo a questão da legitimidade política um tema fundamental. No momento de afirmação das democracias europeias, ao longo do século XX, em que a prática constitucional permitiria tirar por completo consequências de uma nova ordem instaurada na sequência das revoluções de cariz liberal e o estabelecimento jurídico da cidadania tornaria o indivíduo, eventualmente mais do que nunca e no verdadeiro sentido da palavra, em “parte do todo” social, a dúvida sobre a legitimidade do poder e o seu conteúdo é de toda a actualidade. Aliás, o problema da legitimidade do poder é ele próprio desdobrável numa infinidade de questões, não sendo elas inovadoras nem particulares deste tempo. Problema de sempre reside no facto de, a partir da legitimidade dos governantes, se questionar a legitimidade da suas normas, na aplicação a estas de um critério de justiça. As relações entre a perspectiva da legitimidade e a da legalidade são terreno trabalhado teoricamente e enformam também muita da filosofia política do nosso tempo (1).

Dois nomes do século XX avultam entre os pensadores políticos que se dedicaram ao tema: MAX WEBER e JÜRGEN HABERMAS.

MAX WEBER, na sua principal obra, *Economia e Sociedade* (2), procura precisar qual o entendimento de “legitimidade”, em termos sociológicos. “A acção, em especial a social e também singularmente a relação social, podem orientar-se, pelo lado dos seus participantes, na *representação* da existência de uma *ordem legítima*. A probabilidade de que isto ocorra de facto chama-se «validade» da ordem em questão”, escreve WEBER. Segundo este autor, a legitimidade de uma ordem pode ser garantida de uma forma puramente íntima, ou

(1) Problematizando também com elegância a questão, veja-se, v. g., Norberto Bobbio, “Sur le principe de légitimité”, in *L'idée de légitimité* (dir. de Paul Bastid e outros) — *Annales de Philosophie Politique*, 7, PUF, Paris, 1967, pp. 47 a 60, em que o autor apresenta as seguintes conclusões: quer a “legitimidade”, quer a “legalidade” dizem respeito à justificação do poder, no primeiro caso a justificação do título, no segundo a justificação do exercício. Um justo título atende ao interesse do governante, um justo exercício, ao interesse do cidadão. Para o soberano, a legitimidade funda o seu direito e a legalidade estabelece o seu dever. Para os cidadãos, a legitimidade do poder funda o seu dever de obediência, a legalidade garante o seu direito de não ser oprimido. Estando-se, no âmbito da legalidade, a falar de validade e, no âmbito da legitimidade, a falar de justiça, contesta Bobbio a fundamentação das teorias normativistas (que defendem que uma norma pode ser válida sem ser justa e é justa apenas por ser válida), já que, se tudo se reconduz à “norma fundamental”, esta, ao ser fundada na sua obrigatoriedade/eficácia, ultrapassa uma escala normativa e entra numa “escala de poder”: a validade da norma última é fundada na efectividade do poder último, o que torna a norma fundamental supérflua. Defendendo, por seu turno, a ideia de que pode existir um poder político legítimo sem a existência de um dever geral de obediência às leis, veja-se recentemente William A. Edmundson, “Legitimate authority without political obligation”, in *Law and Philosophy*, vol. 17 (1998), Kluwer Academic Publishers, Dordrecht/Boston/London, 1998, pp. 43 a 60.

(2) Max Weber, “Economía y Sociedad”, I, Fondo de Cultura Economica, Mexico, 1944, pp. 29 a 37.

também pela expectativa de determinadas consequências externas, por uma situação de interesses. No primeiro caso, aquela forma íntima de legitimação pode revestir um modo simplesmente afectivo, uma entrega sentimental; ou poderá ser uma forma racional, relativa a valores, crendo na sua validade absoluta, enquanto expressão de valores supremos geradores de deveres; e, numa terceira modalidade, poderá ainda ser uma garantia de cariz religioso, pela crença de que da sua observância depende a existência de um “bem de salvação” (3).

Na actuação social, é assim possível atribuir uma “validade legítima” a uma dada ordem, seja com base na tradição (a validade do que sempre existiu), seja por força de uma crença afectiva, seja em virtude de uma crença racional, relativa a valores (aquilo que é absolutamente valioso), ou com base naquilo que é estatuído positivamente, “em cuja *legalidade* se acredita”. Esta legalidade pode ser conseguida por intermédio de um pacto dos interessados ou por determinação de uma autoridade considerada legítima.

A validade legítima de uma ordem com base na tradição é a forma “mais universal e primitiva”, enquanto o tipo mais perfeito de uma validade racional relativa a valores pode encontrar-se presente na formulação do *direito natural*. Mas a forma de legitimidade mais divulgada, no nosso tempo, será a da “crença na legalidade” (4), a “obediência a preceitos jurídicos positivos estatuídos pelo procedimento normal e formalmente correctos”, erigida quer pela forma pactuada, quer pela “outorgada”. A “crença na legalidade” obriga à existência de uma “crença na autoridade legítima” (5).

HABERMAS, posteriormente, discutindo a ideia de legitimação de WEBER, afirma: “Personne ne met en doute, dans la sociologie actuelle, l'utilité du concept de légitimité, qui permet de différencier, selon les formes et les contenus de la légitimation, les types de domination légitimes au sens de Max Weber. Ce qui fait, en revanche, l'objet d'une controverse, c'est le rapport des légitimations à la vérité. On doit supposer ce rapport à la vérité si l'on tient pour possible une crise de motivation qui naît d'une raréfaction systématique des ressources de «sens». On ne peut trouver des raisons non contingentes à la perte de légitimation que dans une évolution «autonome», c'est-à-dire dépendante de la vérité, des systè-

(3) *Idem, ibidem*, p. 32.

(4) *Idem, ibidem*, pp. 36 e 37.

(5) Weber conclui: “En todo o caso, siempre que no se trate de disposiciones completamente nuevas, es regla general que la adhesión a un orden esté determinada, además de por situaciones de intereses de toda especie, por una mezcla de vinculación a la tradición y de ideas de legitimidad. En muchos casos el sujeto cuya conducta muestra esa adhesión no es, naturalmente, consciente en modo alguno de si se trata de una costumbre, de una convención o de un derecho. La sociología tiene entonces que descubrir la clase típica de la validez en cuestión”. *Idem, ibidem*, p. 37.

mes d'interprétation, évolution qui limite la capacité d'adaptation de la société pour des raisons inhérentes au système" (6).

Se WEBER pretendia que cada poder ou cada "domínio" procura uma legitimidade própria, uma forma de se justificar, alimentando a crença na sua legitimidade, pela combinação de elementos materiais, afectivos e racionais, HABERMAS discute se será possível esta legitimação sem uma relação a um elemento de *verdade* — se, sem ele, não será apenas um fenómeno meramente psicológico... Entendendo-se a crença na legitimidade não como simples dado empírico, mas como uma relação imanente com a verdade, as razões dessa crença poderão ser entendidas como tendo uma pretensão racional de validade e analisadas "independentemente da sua eficácia psicológica". A diferença, para HABERMAS, é fundamental: no primeiro entendimento, não se obtém uma verdadeira distinção entre "legitimidade" e "legalidade", na omissão de que Habermas acusa Luhmann ou Carl Schmitt, e apenas na situação em que se faça depender a crença na legitimidade da verdade se ultrapassa o universo de um simples acerto face a um procedimento formal (7).

A legalidade, para Habermas, funcionará então como um mero "indício" de legitimidade do sistema que a sustém (8).

3. Afastando a discussão do nosso tempo, que aliás repete o problema fundamental, ao longo das próximas páginas, num primeiro momento, procurar-se-á, sem exaustividade, enquadrar a legitimidade como conceito político no centro da discussão teórica que antecedeu as Revoluções. A Revolução Francesa, no que toca ao pensamento político continental, foi o momento simbólico de mudança na relação entre o poder e os cidadãos e, como tal, fundadora de uma nova legitimidade do exercício do poder.

Veremos em seguida como é definido este conceito de legitimidade, em especial no século XIX, e, antes de passar à análise da experiência portuguesa, procuraremos dar conta da realidade em França, conhecida por "legitimismo", e que praticamente acompanha cronologicamente o percurso nacional.

Finalmente, naquilo que designamos como "luta pela legitimidade", tentaremos, após um momento de fixação histórica das questões em causa, apreciar a discussão em torno da legitimidade política em Portugal, após 1820, e descortinar, concluindo não ser a expressão absolutamente unívoca, os vários sentidos submersos sob a sua grafia, ou, pelo menos, os vários conteúdos multiformes que ela deixa antever. Não se trata aqui da legitimidade enquanto termo tal como o usa o direito privado: não é uma posição de acerto em face da reclamação de direitos sub-

(6) Jürgen Habermas, "Raison et légitimité", Payot, Paris, 1978, p. 135.

(7) *Idem, ibidem*, p. 137.

(8) *Idem, ibidem*, p. 140.

jectivos o que nos interessa, apesar da nítida e apetecível simbiose entre o uso do conceito no direito privado e no pensamento político e do direito público.

Procura-se por fim também neste trabalho atender a alguns títulos editados na discussão sobre a “legitimidade” portuguesa no início do século XIX, que se podem enquadrar sob a designação de “literatura panfletária”, por regra emocional e menos dada a teorias e sistemáticas, antes vivendo na circunstância, que funcionou após 1820 como “literatura de legitimação” para as correntes políticas que se defrontavam.

II. AS REVOLUÇÕES E UMA NOVA LEGITIMIDADE POLÍTICA

1. O poder necessita de se alicerçar numa legitimidade, de modo a ser reconhecido enquanto tal e os seus governantes aceites pela comunidade que pretendem chefiar. Não é uma descoberta recente, das democracias europeias ocidentais e norte-americana, aquilo a que hoje chamamos de “legitimidade democrática”, em que se corporiza a razão da escolha de um conjunto de indivíduos para liderar um Estado, de um modo geral pela sujeição a sufrágio dos seus programas políticos e das suas próprias pessoas. A linha, fundamental e histórica, para o Ocidente, em que assenta a legitimidade política também no nosso tempo, é a de que a relação entre uma colectividade, agregada, e o seu líder, o seu *princeps*, não pode ser arbitrária, mas deve obedecer a determinadas regras, conhecidas e respeitadas por todos. Estas regras tornam simultaneamente o poder recebido e justificado, são elas que corporizam a legitimidade daquele poder e daquele governante.

A legitimidade política apoia-se neste tipo de legalidade, torna-se conhecida através dela, mas transcende-a, já que a sua justificação não é uma mera convenção, conjuntural e alterável, mas a racionalidade de todo o sistema político, necessariamente orientado para o bem comum da comunidade, atinente aos valores da justiça e da paz, enquanto valores fundamentais para a convivência humana. A legitimidade não é apenas a “razão de estar” de um determinado poder, é a “razão de ser” desse poder. Baseia-se numa relação de confiança fundamental, originária e permanente, entre o governante e o seu povo — quebrada, por algum motivo, essa relação, certamente que o governante depressa se tornará *ilegítimo*, e, como tal, *insuportável* à comunidade.

2. Quer a Revolução Americana (1776), quer, especialmente para a Europa continental, a Revolução Francesa (1789), marcam um momento de mudança para novos quadros institucionais e culturais, na vida política e no Direito.

A Revolução Americana, feita, num ponto inicial, da rebeldia face ao domínio britânico, aproveita-se do jusnaturalismo contratualista, que se traduz nas

“declarações de direitos” dos vários Estados da ex-colónia e na Declaração da Independência ⁽⁹⁾. Estas consagram a defesa de um conjunto de “direitos naturais”, inerentes ao homem, que um governo deve respeitar, já que é instaurado e mantido pelo consentimento popular — esta a sua legitimidade, que, extravassando para o plano internacional, obriga à formulação do que hoje designaríamos por um princípio de “auto-determinação” dos povos. O consenso da comunidade estabelece e justifica o seu governo.

A Revolução Francesa apresenta um especial interesse, já que marcou profundamente todos os Estados da Europa. Erigiu-se, enquanto movimento político e filosófico, contra o absolutismo monárquico que se fora estabelecendo em França desde o século XVI ⁽¹⁰⁾, combinando três elementos fundamentais: o princípio da soberania do príncipe, o entendimento do príncipe como representante de Deus na Terra, e a concepção do príncipe como “soberano universal”, potencial proprietário de todo o reino. Nesta combinação, é possível descobrir as heranças romana e do Cristianismo, bem como a marca deixada pelo regime feudal ⁽¹¹⁾. Um Estado absoluto quase não conhece limites à sua vontade, identificada com a vontade do governante. Justificado o exercício do poder também pela “razão de Estado”, cujas teorias conhecem o seu apogeu neste período, apenas é possível sustentar-se verdadeiramente um direito entre particulares, mas não face ao Estado, cuja actuação arbitrária poderia ser sempre justificada, desde que não contrariasse os mandamentos divinos de que o próprio príncipe era intérprete ⁽¹²⁾.

Está-se no momento em que “a monarquia se torna um credo”, na expressão de SIMONE GOYARD-FABRE ⁽¹³⁾.

O desenvolvimento das noções de “soberania” e “soberano” nos séculos XVI e XVII, na linha de fortalecimento do poder do Estado e necessariamente do governante, são parte do trabalho teórico que enforma a constituição de um

⁽⁹⁾ Assim, Antonio Truyol y Serra, “História da Filosofia do Direito e do Estado”, vol. II, 4.ª edição, INP, Lisboa, 1990, pp. 333 a 335.

⁽¹⁰⁾ Apesar de, especialmente para o século XVI, a expressão “absolutismo” requerer uso cauteloso, como salienta Martim de Albuquerque, “Jean Bodin na Península Ibérica — Ensaio de História das Ideias Políticas e de Direito Público”, Fundação Calouste Gulbenkian — Centro Cultural Português, Paris, 1978, pp. 56 a 58.

⁽¹¹⁾ V. Jacques Godechot, “Les institutions de la France sous la Révolution et l’Empire”, PUF, Paris, 1968, pp. 3 a 5.

⁽¹²⁾ “L’*autorité du Prince n’a d’autre limite que son propre intérêt, ou ses obligations envers Dieu. Le but de l’État est de fortifier et d’augmenter la puissance du roi à l’intérieur comme à l’extérieur. Ainsi l’État a-t-il pour préoccupations essentielles l’organisation de l’armée et la levée des impôts, sans lesquels il ne saurait vivre. L’État protège ensuite la religion, non parce qu’elle est vraie, déclare Turgot, mais parce qu’elle est utile*”. *Idem, ibidem*, p. 4.

⁽¹³⁾ Simone Goyard-Fabre, “Philosophie politique — XVI-XX siècle”, PUF, Paris, 1987, p. 179.

poder tendencialmente absoluto, desenvolvidas por pensadores entre os quais avulta JEAN BODIN (14).

Mas um novo fundamento para o poder, que culminará nas suas consequências no fim do século XVIII, é preparado desde muito antes da Revolução. Autores como HOBBS e LOCKE, e, posteriormente, ROUSSEAU, assentam na ideia da lei como “vontade criadora” e de que a sociedade resulta de um “pacto voluntário” entre os homens, que se reúnem porque assim o determina a sua vontade (15). Este posicionamento obriga também a uma alteração no entendimento que se faz do “direito natural”: de um direito natural “objectivo”, inerente à “ordem do mundo”, passa-se a uma perspectiva que crê essencialmente nos “direitos naturais” subjectivos, porque inscritos em cada indivíduo, origem dos actuais “direitos fundamentais”. Esta “refundação” do direito pode retirar-se da obra dos autores citados. Não sendo a sociedade um dado natural, mas uma realidade fundada sobre a vontade humana, é necessário estabelecer o entendimento destas vontades, através do estabelecimento de um *contrato social*. A ideia do exercício do poder e da organização social com uma base pactuada não é ela própria uma novidade, tendo já sido objecto de exposição no período medieval — mas, nesse tempo, estavam essencialmente em causa as obrigações recíprocas de governante e governados, numa configuração de mera autoridade e obediência, já que a sociedade “existia por ela mesma” (16).

HOBBS (1588-1679), a quem se deve a conhecida ideia de que “*homo homini lupus*”, crê que, da natureza do homem, é própria a destruição e a maldade. Na sua obra principal, *Léviathan*, publicada em 1651, defende que o controlo desta natureza feroz dos homens só poderá ser feito através de um pacto entre os potenciais adversários, criando uma sociedade assegurada por um “poder comum”. Este poder comum reuniria todo o poder de todos os homens num só, de modo a dominar as vontades de todos os restantes. Este poder autorizado estaria em condições então de ser exercido de uma forma “absoluta”: as condições da sua formação, através da autorização dos sujeitos, permitiriam que fossem as suas leis (e o seu soberano) a ditar “o justo e o injusto, o legítimo e o ilegítimo” (17). A legitimidade do poder soberano encontra-se radicalmente no cumprimento do contrato (18).

(14) Sobre este tema, um estudo fundamental, entre nós, para o Renascimento, é de Martim de Albuquerque, “O poder político no Renascimento português”, Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, Lisboa, 1968, para além da obra já citada do mesmo autor, que se dedica a Jean Bodin.

(15) V. Jean-Marie Carbasse, “Introduction historique au droit”, PUF, Paris, 1998, p. 283.

(16) *Idem, ibidem*, p. 287.

(17) *Idem, ibidem*, p. 288.

(18) “La seule façon d’ériger un tel pouvoir commun, apte à défendre les gens de l’attaque des étrangers, et des torts qu’ils pourraient se faire les uns aux autres, et ainsi à les protéger de

Mas o estabelecimento deste contrato é feito não entre governante e governados, mas *inter pares*, e absolutamente voluntário e recíproco. O soberano não é parte deste contrato, mas assume a posição de um terceiro, que recebe a transferência dos direitos individuais, sem o dever de consentir qualquer contrapartida específica (19).

LOCKE (1712-1778), contrariando HOBBS, não vê na garantia da ordem a razão de ser da sociedade, mas especialmente na protecção dos direitos de cada indivíduo, entendidos de modo diferente que no pacto hobbesiano. Nestes direitos, integram-se o direito à vida, à propriedade, à liberdade, à segurança, mas também a família ou a religião. A criação de uma sociedade será determinada em função do respeito dos direitos naturais de cada indivíduo, a submissão ao poder entendida como modo de garantia desses mesmos direitos. O contrato social é visto como um “contrato do mínimo”, sem renúncia aos direitos naturais de cada um e consubstanciando uma promessa de obediência condicionada face ao poder: um poder que não permita a presentificação destes direitos, inalienáveis para LOCKE, perderá a sua legitimidade enquanto tal e dotará a comunidade de um direito de resistência face ao poder, direito este inerente ao pacto social (20). Afirma-se, portanto, uma verdadeira concepção liberal de Estado, destinado a garantir a liberdade e o respeito mútuo pelos direitos dos seus membros, assente numa base de consentimento e confiança entre governantes e governados. Locke, em termos políticos, assume-se como um dos primeiros teóricos da monarquia constitucional e representativa, fundada sobre o direito natural, o contrato social e a soberania do povo, e teve bastante audiência na França do século XVIII (21).

A autoridade do soberano, para Locke, requeria a sua fundamentação contratual e uma mediação representativa. O acento tónico não seria a necessidade

telle sorte que par leur industrie et par les productions de la terre, ils puissent se nourrir et vivre satisfaits, c'est de confier tout leur pouvoir et toute leur force à un seul homme, ou à une seule assemblée, qui puisse réduire toutes leurs volontés, par la règle de la majorité, en une seule volonté. Cela revient à dire: désigner un homme, ou une assemblée, pour assumer leur personnalité; et que chacun s'avoue et se reconnaisse comme l'auteur de tout ce qu'aura fait ou fait faire, quant aux choses qui concernent la paix et la sécurité commune, celui qui a ainsi assumé leur personnalité, que chacun par conséquent soumette sa volonté et son jugement à la volonté et au jugement de cet homme ou de cette assemblée. Cela va plus loin que le consensus, ou concorde: il s'agit d'une unité réelle de tous en une seule et même personne, unité réalisée par une convention de chacun avec chacun passé de telle sorte que c'est comme si chacun disait à chacun: *j'autorise cet homme ou cette assemblée, et je lui abandonne mon droit de me gouverner moi-même, à cette condition que tu lui abandonnes ton droit et que tu autorises toutes ses actions de la même manière (...)*”, escreveu Hobbes, no *Léviathan*, recolhido por Blandine Kriegel, “Textes de philosophie politique classique”, PUF, Paris, 1993, pp. 29 e 30.

(19) Assim, Simone Goyard-Fabre, *op. cit.*, p. 228.

(20) Jean-Marie Carbasse, *op. cit.*, p. 289.

(21) Assim, Jacques Godechot, *op. cit.*, p. 7.

da independência e delimitação recíproca dos poderes do Estado, mas que cada poder estivesse mandatado pelo povo e ligado a este por esse mandato. O poder legítimo é aquele no qual se exprime o consentimento e a confiança (*consent e trust*) da comunidade, pelo que a soberania derivaria essencialmente desta legitimidade, e não de um direito divino ou do uso da força (22).

JEAN-JACQUES ROUSSEAU (1712-1778) é outro dos teóricos políticos fundamentais para entender este contratualismo. A sua obra fundamental, *O contrato social*, foi publicada em 1762 e nela se reproduz o melhor do seu pensamento (23). A igualdade política entre os homens é o seu ponto de partida — não se trata já de uma igualdade de cariz metafísico, como longinquamente defendido desde os Estóicos, especialmente no Estoicismo Médio e no período final desta corrente, com CÍCERO ou SÉNECA, e como o Cristianismo o colocava, em termos de igualdade de todos os homens face ao Deus, mas de uma transposição dessa igualdade “natural” para o domínio do político e do direito. Também para ROUSSEAU a afirmação desta igualdade passava pela atribuição por cada um dos seus direitos, que LOCKE via como inalienáveis, à colectividade, renunciando a qualquer contra-prestação, formando-se assim o pacto. A liberdade individual é, como parece, efectivamente reduzida com ROUSSEAU, já que, evitando-se a dependência de alguém face a um indivíduo em especial, acentua-se a dependência colectiva, a dependência da “vontade geral” (24).

(22) V. Simone Goyard-Fabre, *op. cit.*, p. 244.

(23) Jean-Marie Carbasse, *op. cit.*, p. 289, afirma: “Hobbes était préoccupé avec la sécurité, Locke par la liberté; Rousseau est obsédé par l'égalité. Tous les hommes sont égaux: voilà le postulat de base”.

(24) Rousseau escreve: “(...) En effet, chaque individu peu, comme homme, avoir une volonté particulière contraire ou dissemblable à la volonté générale qu'il a comme citoyen: son intérêt particulier peut lui parler tour autrement que l'intérêt commun; son existence absolue, et naturellement indépendante, peut lui faire envisager ce qu'il doit à la cause commune comme une contribution gratuite, dont la perte sera moins nuisible aux autres que le payement n'en est onéreux pour lui; et regardant la personne morale qui constitue l'État comme être de raison, parce que ce n'est pas un homme, il jouirait des droits du citoyen sans vouloir remplir les devoirs du sujet; injustice dont le progrès causerait la ruine du corps politique. Afin donc que le pacte social ne soit pas un vain formulaire, il renferme tacitement cet engagement, qui seul peut donner de la force aux autres, que quiconque refusera d'obéir à la volonté générale, y sera contraint par tous le corps: ce qui ne signifie autre chose sinon qu'on le forcera d'être libre; car telle est la condition qui, donnant chaque citoyen à la patrie, le garantit de toute dépendance personnelle, condition qui fait l'artifice et le jeu de la machine politique, et qui seule rend légitimes les engagements civils, lesquels, sans cela, seraient absurdes, tyranniques, et sujets aux plus énormes abus. La première et la plus importante conséquence des princes ci-devants établis, est que la volonté générale peut seule diriger les forces de l'État selon la fin de son institution, qui est le bien commun; car, si l'opposition des intérêts particuliers a rendu nécessaire l'établissement des sociétés, c'est l'accord de ces mêmes intérêts qui l'a rendu possible. (...) Je dis donc que la souveraineté, n'étant que l'exercice de la volonté générale, ne peut jamais s'aliéner, et que le souverain, qui n'est qu'un être col-

ROUSSEAU descrê da fundação da comunidade sobre a força, sobre uma autoridade paternal ou sobre a vontade de Deus. Apenas o contrato nascido da abdicação das vontades individuais e ressurgindo como vontade geral pode fundar a existência de um poder. A soberania do povo legitima a autoridade política.

Mas, sendo necessário distinguir a fundamentação da lei, na vontade geral da comunidade, da sua efectividade, ROUSSEAU apercebe-se que é preciso distinguir a autoridade soberana do governo ⁽²⁵⁾: é necessário distinguir a legitimidade do poder soberano da legalidade do governo, para permitir um poder executivo que aplique as leis enquanto vontade comum. Mas a distinção entre “legalidade” e “legitimidade” não é ainda totalmente presente em ROUSSEAU, como não o será nos revolucionários que o vêm a adoptar, se não como um “programa” político e filosófico completo, pelo menos como um importante repositório de ideias com uma clara aplicação política.

Não é uma prescrição simples da melhor forma de governo que se encontra em ROUSSEAU, mas uma “metodologia que sirva de quadro de referência para cada formação social concreta respeitante a sua especificidade histórico-cultural” ⁽²⁶⁾. A defesa do “contrato” significa que a legitimidade do poder é sempre uma legitimidade democrática, enquanto defesa da soberania popular e da submissão do executivo ao legislativo, mas simultaneamente, esta crença na legitimidade do poder “justifica que o sistema se perpetue ou mesmo se desenvolva qualitativamente, mas sempre no interior de um quadro de regulações automáticas que garantam um mínimo de invariância ideológica” ⁽²⁷⁾. O pensamento de ROUSSEAU acaba por ser recolhido pela manifestação ideológica que leva à Revolução de 1820 em Portugal ⁽²⁸⁾.

lectif, ne peut être représenté que par lui-même: le pouvoir peut bien se transmettre, mais non pas la volonté (...)", *Le Contrat Social*, in Blandine Kriegel, *op. cit.*, pp. 105 e 106.

⁽²⁵⁾ Assim, Simone Goyard-Fabre, *op. cit.*, p. 233. V. também Jacques Godechot, *op. cit.*, pp. 14 e 15.

⁽²⁶⁾ V. Jorge Correia Jesuíno, “Legitimidade e contrato social”, Coimbra, 1984, p. 30.

⁽²⁷⁾ E continua Correia Jesuíno: “Os sistemas são assim legítimos — ou antes, podem ser legítimos — porque há uma vontade geral e a ela compete proceder à neutralização racional das diferenças, ou seja à despolitização dos conflitos. Mas essa vontade geral, porque imanente, nunca ultrapassa as fronteiras do seu próprio sistema, pelo que vai restar todo um espaço para o exercício da liberdade natural agora transferido para as relações entre os diversos sistemas que integram a totalidade. O *Contrato Social* aponta assim — e aqui muito hegelianamente — para um arranjo liberal da ordem internacional, em que uma pluralidade de sistemas fechados e isolados que são os estados-nação ou mesmo os blocos ou as alianças, internamente legitimados pela adesão às sínteses políticas saídas das penas dos seus legisladores, não forma, no seu conjunto, um objecto de inteligibilidade histórica”. *Idem, ibidem*, pp. 30 e 31.

⁽²⁸⁾ Sobre a influência de Rousseau entre nós, veja-se a recente obra de Fernando Augusto Machado, “Rousseau em Portugal”, Campo das Letras, Porto, 2000 e Ana Maria Ferreira Pina, “De Rousseau ao Imaginário da Revolução de 1820”, INIC, Lisboa, 1988. No entanto, em 1886, escrevia José d’Arriaga, na sua “História da Revolução Portuguesa de 1820”, Lopes e Cia. Editores, Porto, 1886, p. 425: “Os espíritos contentaram-se com as leitura das obras excelentes de Mon-

3. Uma ideia de representação ⁽²⁹⁾ para o exercício do poder é enunciada nas doutrinas contratualistas, apesar de díspares, acompanhando o declínio da teoria do direito divino e a instauração de uma ideia de soberania popular. A representação política concretiza-se, numa das suas formas, na representação parlamentar, progressivamente distinguindo-se de uma mera ideia de substituição ⁽³⁰⁾. Recuperada de exemplos medievais, mas dotada de uma nova consistência e com importância reforçada no quadro dos valores políticos do tempo, a representação assume-se como ideia fundamental para o entendimento da legitimidade do poder. Se o absolutismo político fora caracterizado pela desvalorização do valor da representatividade do poder, ou, pelo menos, por um entendimento muito particular de representação, que prescindia da vontade explícita da comunidade e a assumia *ab initio* encarnada no *princeps*, o entendimento racionalista do Iluminismo, preparando as mudanças violentas nos regimes, dota a representação de uma exigibilidade de presença e de reconhecimento para a perfeição do sistema político. A consciência política entrava na sua “maioridade”, na expressão de KANT ⁽³¹⁾.

III. O TEMPO DA LEGITIMIDADE

1. O conceito de legitimidade

1. Procuremos fixar o conteúdo do conceito de legitimidade para já recorrendo aos instrumentos de apoio mais comuns: dicionários, dicionários etimológicos e enciclopédias.

tesquieu, as quaes tiveram extraordinario acolhimento no nosso paiz. Rousseau, como vimos, não encontrou adeptos em Portugal. Grocio, Pufendorf (sic), Wolfio e Montesquieu foram os que inspiraram aos portuguezes deste período as primeiras ideias do direito publico moderno. Mais tarde, dominaram os publicistas inglezes, seguidos egualmente pelo grande Montesquieu. Bentham é o Rousseau dos portuguezes, e aquelle cujas doutrinas se harmonisavam mais com o espirito práctico e recto do movimento intellectual do nosso paiz d’esta época”.

⁽²⁹⁾ Sobre o conceito de representação, v., v. g., José Pedro Galvão de Sousa, “L’idea di rappresentanza nel dirrito”, in *Cristianità*, n.º 204, Alleanza Cattolica, 1992.

⁽³⁰⁾ Se no período da Revolução Francesa, ainda submerso sob a ideia de uma “representação” tal como configurada pelo direito privado, se entendia que o mandato parlamentar deveria ser imperativo, a evolução foi no sentido da constituição de um mandato representativo dos parlamentares — o que significa que a representação política se afasta da própria ideia de *mandato*, de direito privado, verificando-se a cisão entre a dimensão privada e pública da *representação*.

⁽³¹⁾ “Il est vrai que, en scrutant le problème de la légitimité de l’autorité politique, la conscience politique vient d’affirmer qu’elle est parvenue à l’âge de raison. C’est elle en effet qui, dorénavant, donne aux hommes le sens de la citoyenneté et de l’obligation politique. C’est elle aussi qui est appelée à conduire les débats d’idées et à forger, sous leur lumière, les lois par lesquelles la République moderne doit gouverner les peuples”, escreve Goyard-Fabre, *op. cit.*, p. 245.

Entre nós, ainda no século XVIII, RAFAEL BLUTEAU ⁽³²⁾ estabelecia que por legitimidade se deveria entender simplesmente “a razão que certifica a pessoa, ou cousa por legitima”, sendo que, por legítimo (ou legitimamente) entendia o que era “conforme as leys”. Para Frei JOAQUIM DE SANTA ROSA DE VITERBO ⁽³³⁾, “legítimo” poderia surgir também sob a expressão “leidemo”, como encontra já em documento nacional de 1278, sem mais acrescentar.

Entre os dicionários portugueses fundamentais do século XIX, o de ANTÓNIO DE MORAES SILVA, dicionário que será “reforma e acrescento” da obra de BLUTEAU, apresenta nas suas duas primeiras edições ⁽³⁴⁾, a “legitimidade” como simples “qualidade de ser legitimo”, enquanto “legitimo” significa “conforme ás leis, que tem todos os requisitos para o ser civil; genuíno; não espúrio”. Em edição posterior ⁽³⁵⁾, encontra-se já definição distinta. À “legitimidade” é adendado o sentido de “direito de sucessão por ordem de primogenitura em uma monarchia”. Surge um novo termo, “legitimismo”, como “opinião dos legitimistas”, estes como o conjunto daqueles que “reconhecem, professam, defendem o principio da legitimidade, os direitos da primogenitura ao throno”. Quanto a “legitimo”, para além dos sentidos apontados nas edições anteriores, acrescenta o autor um desenvolvimento para a eventual distinção entre “legitimo” e “legal” ⁽³⁶⁾, sendo, no entanto, “legal” também o que é “conforme as leis” ou “que respeita as leis” ⁽³⁷⁾.

(32) Rafael Bluteau, “Vocabulario Portuguez e Latino”, tomo V, Lisboa, 1716, pp. 65 e 66.

(33) Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, “Elucidário das palavras, termos e frases”, vol. II, ed. crítica de Mário Fiúza, Livraria Civilização, Porto/Lisboa, 1966, p. 361.

(34) António de Moraes Silva, “Diccionario da Lingua Portuguesa”, tomo II, Lisboa, 1789, p. 13. A segunda edição é de 1813 e apresenta-se, quanto a estes termos, idêntica (tomo II, p. 212).

(35) António de Moraes Silva, “Diccionario...”, vol. II, 7.^a edição, Typ. de Joaquim Germano de Sousa Neves, Lisboa, 1878, p. 225.

(36) Revela interesse que, após considerar poderem ser “legitimo” e “legal” sinónimos, o autor apresente a seguinte explicação, que se transcreve (p. 225): “*Legitimo* é tudo aquilo que conforma com a ordem na natureza, com a razão e com as leis; é termo mui genérico, e tem lugar na linguagem da philosophia, da moral, da jurisprudencia, etc. *Legal* é vocabulo de significação muito mais restricta; tem mais particular uso na jurisprudencia positiva, e parece referir-se a tudo o que se faz, ou obra, segundo o que está determinado nas leis humanas, i. e., guardando as solemnidades, formalidades, ou condições, que ellas prescrevem. (...) Em lógica, é *legitimo* o raciocinio, quando os principios são verdadeiros, e a consequencia deduzida segundo as regras. Em moral, são *legitimas* as acções que conformam com a razão, e equidade, e a justiça universal. E finalmente em jurisprudência, são *legitimas* todas as acções, ou omissões que as leis ordenam, etc. Um titulo é *legal*, quando está authenticamente na fôrma que a lei ordena; um testamento é *legal*, quando feito com as solemnidades da lei; uma prova é *legal*, quando nella se acham verificadas todas as condições que a lei requer, etc.”. “Legalidade” (p. 224) é, para o autor, “(...) conformidade da cousa, ou acção com as solemnidades, que as leis prescrevem, para ser valiosa”.

(37) *Idem, ibidem*, p. 224.

Em Espanha, no mesmo período, encontramos no dicionário da Academia ⁽³⁸⁾ o mesmo tipo de significados: “legítimo” como o que “es segun las leyes divinas, ó humanas, ó lo que es justo, puesto en equidad y razon”.

Frei DOMINGOS VIEIRA ⁽³⁹⁾ aponta também a formulação de “leidimo” ou “lidimo” ⁽⁴⁰⁾ como equivalente a “legítimo”, encontrada já nas Ordenações Afonsinas ⁽⁴¹⁾, num sentido aplicável como de direito civil. Mais acrescenta, sobre “legitimidade”, que será a “qualidade do que é fundado na justiça e na razão”, mas também “em linguagem moderna: direito de sucessão por ordem de primogenitura em uma monarchia” e, assim, “legitimista”, a “pessoa partidaria dos principes chamados legitimos”. “Legítimo” seria “o que tem character de lei” ou “conforme às leis”, mas igualmente o que se diz “em geral das cousas fundadas no direito ou na razão” ⁽⁴²⁾.

Estes breves exemplos já permitem estabelecer um percurso.

Se, no século XVIII e no princípio do século XIX, não se poderia ainda falar de “legitimismo” e “legitimistas”, estas são expressões acatadas já no fim de oitocentos, novos termos ditados pelas novas realidades políticas. Expressões ditas pela presentificação de um princípio da legitimidade, agora não mera representação abstracta, mas demonstração das conjunturas políticas do século XIX.

A própria equivalência tendencial que “legítimo” e “legal” apresentam é necessariamente mitigada: não só porque aparece mais clara a percepção de que o universo da legitimidade transcende o da legalidade, o que aliás é já entrevisto por BLUTEAU — a legitimidade como “razão” e não mero juízo de conformidade —, mas também porque a própria exigência de fundamentação da realidade política obriga à cisão da legitimidade face ao domínio da lei, sob pena de não se poder erigir ela própria enquanto razão de ser de uma própria legalidade, ou seja, enquanto “justiça e razão”, como se encontra em DOMINGOS VIEIRA. *Legítimo* e *legal* parecem assim irremediavelmente separados, não obstante a possível sinonímia.

2. Num momento posterior, vamos encontrar o desenvolvimento desta duplicidade.

No dicionário de CALDAS AULETE ⁽⁴³⁾, de 1911, “legitimidade” é definida como “qualidade do que tem razão de ser na justiça ou do que está em harmo-

⁽³⁸⁾ “Diccionario de la Lengua Castellana”, tomo IV, Real Academia Española, Madrid, 1734, p. 379, e, de modo idêntico, também na sua terceira edição, já de 1801 (p. 525).

⁽³⁹⁾ Domingos Vieira, “Grande Diccionario Portuguez ou Thesouro da Lingua Portugueza”, 3.º vol., Porto, 1873.

⁽⁴⁰⁾ *Idem, ibidem*, p. 1281.

⁽⁴¹⁾ O.A., III, 54 e III, 121, 3.

⁽⁴²⁾ Domingos Vieira, *op. cit.*, p. 1278.

⁽⁴³⁾ Caldas Aulete, “Diccionario Contemporaneo da Lingua Portugueza”, Typographia da Parceria Antonio Maria Pereira, Lisboa, 1911, p. 1048.

nia com os princípios justos, racionais ou legais” e também “direito de sucessão por ordem de primogenitura em uma monarquia”. “Legítimo” surge declaradamente com a dupla significação, de legal e de justo, como “o que tem carácter ou força de lei; válido para todos os efeitos da lei; que tem as condições e qualidades requeridas pela lei”, mas simultaneamente como o “que é fundado no direito ou na razão; que é conforme com a justiça”. E “lei”, no sentido aqui aplicado pelo autor, é necessariamente a “prescrição emanada da auctoridade soberana” (44). No mesmo texto, “legitimista” é, historicamente determinado, aquele “que julga legítimas, e defende como tais, as pretensões de D. Miguel de Bragança e seus descendentes á corôa portugueza”.

ANTENOR NASCENTES (45), escrevendo no Brasil e adoptando sentidos muito semelhantes, mais uma vez identifica “legitimidade” com “legalidade”, a par de “rectidão”. Em “legítimo” acrescenta apenas que, podendo designar o que é “válido para todos os efeitos da lei”, também o é o “fundado no direito ou na razão, conforme à equidade, à razão, à ordem natural, justificado, natural”.

ALMEIDA COSTA e SAMPAIO e MELO (46) partilham do mesmo sentido de definição, abrangente. “Legítimo” é o “conforme à lei” e o “fundado no direito, na razão ou na justiça”. “Legitimidade” volta a poder ter o significado de “legalidade”, a par da “boa lógica ou autenticidade”. O “legitimista” é, uma vez mais, a “pessoa que, em Portugal, advoga os direitos de D. Miguel e seus descendentes ao trono”.

No dicionário de CÂNDIDO DE FIGUEIREDO (47), ainda os mesmos sentidos. “Legitimidade” será o “estado ou qualidade daquilo que está de acordo com a razão, ou com a justiça, ou com a lei” e, alargando o âmbito fixado anteriormente, também “o direito de suceder a um monarca, pelo princípio da primogenitura, ou pela exclusão legal do primogénito”. Pela primeira vez, parece poder significar igualmente “*doutrina política dos legitimistas*” (itálico nosso), ultrapassando a mera “posição advogada”. A defesa dos argumentos legitimistas, de situação de facto, erigira-se afinal em doutrina, como veremos adiante. Sem novidade, “legítimo” é o “conforme à lei, legal” e, simultaneamente, o “justo, racional”.

3. Relativamente à etimologia do conceito de legitimidade, verifiquemos em primeiro lugar o que dizem as obras portuguesas.

(44) *Idem, ibidem*, p. 1049.

(45) Antenor Nascentes, “Dicionário da Língua Portuguesa”, 3.º tomo, Academia Brasileira de Letras, Brasil, 1966, p. 46.

(46) J. Almeida Costa e A. Sampaio e Melo, “Dicionário da Língua Portuguesa”, 6.ª ed., Porto Editora, Porto, s/d, p. 1002.

(47) Cândido de Figueiredo, “Grande Dicionário da Língua Portuguesa”, vol. II, 15.ª edição, Bertrand, Amadora, 1973, p. 214.

O dicionário etimológico de JOSÉ PEDRO MACHADO, nas suas duas primeiras edições (48), apresenta o termo inserido na entrada dedicada a “lei”, do latim *lege*, o que só por si é significativo. “Legitimidade” (49) derivará de “legítimo”, bem como “legitimismo” (50) e “legitimista”.

“Legítimo”, do latim *legitimu*, será o “fixado, estabelecido pela lei, legal; que está em regra, conforme às regras, regular”. Dá exemplos o autor de utilização de “legítimo” no século XVI, mas adverte que a sua origem deva ser anterior, já que “legitimamente” surge em texto do século XV (51).

Pronuncia-se o mesmo autor sobre o uso de “lídimo”, “leidemo” ou “leedimo”. A primeira destas formulações, apontada como proveniente também do latim *legitimu* (52), surge em texto de 1267 e, mais tarde, em 1373 (53). “Leidemo”, tal como já apontado no *Elucidário*, como referido, é referenciado em texto de 1278 (54). Esta será tão somente uma variação de “lídimo”, com o mesmo significado, tal como “leedimo”.

Em edição posterior da mesma obra (55), os termos “legitimidade”, “legitimismo”, “legitimista” e “legítimo” encontram-se de forma autonomizada. “Legitimidade” é apresentada com a mesma origem. A “legitimismo” e “legitimista” é apontada a proveniência francesa, sendo pela primeira vez referenciados entre nós no dicionário de DOMINGOS VIEIRA, em 1873 (56). Para “legítimo”, com a

(48) José Pedro Machado, “Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa”, vol. II, Editorial Confluência, Lisboa, 1959, pp. 1312 e 1313, e, na 2.ª edição (Livros Horizonte, Lisboa), de 1967.

(49) Notada, segundo o autor, desde o dicionário de Moraes Silva, na edição de 1813.

(50) Com a indicação de ser referenciada desde o dicionário de Domingos Vieira, “no século XIX”.

(51) *Idem*, p. 1313. Não é, no entanto, uma utilização de sentido “político” a que se encontra no século XVI, em João de Barros, como citado da *Crónica do Imperador Clarimundo*: “(...) ele desejava de o ajuntar por matrimónio com Briaina, sua legítima filha, se lhe a ele aprouvesse”. O texto do século XV citado é da *Crónica dos Frades Menores*: “E Samto Amtonio, viindo a ella e comsolando-a, escusou-sse legitimamente”.

(52) Apesar de, no texto, surgir, certamente por gralha, “Lídimo provém do lat. *Legitimu*, sendo, portanto, *divergente (sic)* de legítimo” (p. 1313).

(53) “Recebemos por nossos fillos lijdemos e herdamos enossos aueres ganhandos e por gaanhar...”, no *Livro de Bens de D. João de Portel*, conforme referenciado pelo autor. Em 1373, como citado, na *Chancelaria de D. Fernando*, I, fl. 124, encontra-se: “Dom Fernando... rey de Portugal... emsembra com a rraynha dona Lionor nossa molher lidima...”.

(54) “Estabelezeu leidemo, e abastoso Procurador”.

(55) José Pedro Machado, “Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa”, 3.ª edição, Livros Horizonte, Lisboa, 1977, p. 399.

(56) Note-se o lapso que se encontra no texto de José Pedro Machado: enquanto “legitimista”, do francês “légitimiste”, surge com a indicação do dicionário de Domingos Vieira, de 1873, com acerto, já “legitimismo”, do francês “légitimisme”, é referido como recebido pelo mesmo dicionário, em 1813 (*sic*), este inexistente. É certamente a data de 1873 a que deve ser considerada

mesma significação já apontada, é no entanto dado mais um exemplo de utilização, agora do século XIII, no *Fuero Real* (57), reconduzido à legitimidade na filiação.

ANTENOR NASCENTES (58), sucinto, apenas confirma a proveniência latina de “legítimo”, *legitimu*.

Por seu turno, RODRIGO FONTINHA (59), no seu dicionário, apresenta as significações conhecidas, com um elemento de interesse: “legitimidade”, entre outros significados, enquanto “direito de preferência que tem para a sucessão ao trono, num país governado por instituições monárquicas, o filho mais velho do rei, por falta deste o segundo, e assim sucessivamente; genuinidade; autenticidade”. Note-se a referência a *direito*, entendido enquanto direito de preferência, que não é comum nas definições e é indicativa de um sentido de legitimidade enquanto simultaneamente conceito político e jurídico. Não é uma legitimidade normativa apenas pelas regras que acolhem a filiação, como largamente indicado, é aqui um sentido distinto, de direito *público*, que se apresenta, uma legitimidade enquanto *direito*, e não mera situação valorada juridicamente. Abrande-se o entusiasmo, é certo, com a precaução de que não será esta uma definição técnica do conceito e, como tal, talvez não muito diferente de uma formulação como “situação de preferência” ou “posição de preferência”. No entanto, certo é que ao designar a “legitimidade” como “direito” no domínio político, se estabelecem pontes para um universo normativo e não meramente factual, ou seja, para um princípio jurídico de legitimidade.

Entre as obras estrangeiras, ALBERT DAUZAT (60) radica também “légitime” no latim *legitimus*, de cuja raiz aponta *lex*. De “légitime” seriam derivações “légitimer”, “légitimation”, “légitimaire”, “légitimiste”, este com origem política (1830/31) e “légimité”, cuja referência encontra no Dicionário da Academia francesa, de 1718.

OSCAR BLOCH e WALTER VON WARTBURG (61) descobrem a utilização de “légitime” no século XIII, tendo como origem *legitimus*, e apontam as datas

correcta, também para “legitimismo” e a referência a 1813 uma gralha. Seria caso para dizer que se afirmava o legitimismo verdadeiramente *avant la lettre*, ou, no caso, *avant le numéro...*

(57) Citando o *Fuero Real*: “(...) *se fillos doutro marido non auia ou benleu legitimos (...)*” (p. 399).

(58) Antenor Nascentes, “Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa”, Rio de Janeiro, 1932, p. 455.

(59) Rodrigo Fontinha, “Novo Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa”, Ed. Domingos Barreira, Porto, s/d, p. 1070.

(60) Albert Dauzat, “Dictionnaire Étymologique”, 10.ª edição, Librairie Larousse, Paris, 1938, p. 432.

(61) Oscar Bloch e Walter Von Wartburg, “Dictionnaire Étymologique de la Langue Française”, 5.ª edição, PUF, Paris, 1968, p. 364.

em que se conhece o uso dos seus derivados: “légitimer” em 1280, “légitimation” no século XIV, “légitimiste” em 1830 e “légitimité” desde 1553.

ERNEST KLEIN (62), para a língua inglesa, observa a importação de “legitism” e “legitist” directamente do francês, em que parece instalada a sede do “legitimismo”, enquanto “legitimacy” and “legitimate” teriam chegado ao idioma inglês por via do latim medieval, de *legitimare*.

JOAN COROMINAS (63), na língua castelhana, não apresenta autonomamente a etimologia dos termos, que considera derivados de “ley”, esta com presença provada em 1158. “Legítimo” surge em 1339, do latim *legitimus*, tal como são considerados derivação de “ley”, os termos “legitimidad”, “legitimista”, mas também “leal”, “lealtad”, “legalidad”, “legista” ...

4. Algumas obras gerais de referência apresentam também as possíveis significações do conceito de legitimidade e seus associados.

A “legitimidade” suporta os entendimentos de “hereditariedade da realeza por direito de nascimento” e “qualidade do que tem razão de sêr na justiça ou do que está d’harmonia com os princípios justos, racionaes ou legaes” (64). Tal como “legítimo” que, no mesmo texto, vale para o “que tem as qualidades requeridas pela lei” e para “racional, justo”. Mas existe um duplo entendimento *legal*: a legitimidade é a conformidade à lei, mas pode também ser a posição de “conformidad íntima com la ley universal de justicia que ordena y regula las relaciones de los hombres entre sí”, tal como “legítimo” será o “conforme á la ley y derecho”, mas também “arreglado á justicia y á razón” (65).

CABRAL DE MONCADA (66) descreve o termo como indissociável da lei humana, enquanto “conforme com a lei”, chamando a atenção para a necessidade de uma vontade livre para se poder falar verdadeiramente de legitimidade, já que, afirma, a legitimidade “pertence ao reino do jurídico e do ético-religioso”. A questão é especialmente notada, na cultura ocidental, no âmbito da “legitimidade e origem do poder público ou soberania dentro do Estado”.

(62) Ernest Klein, “A Comprehensive Etymological Dictionary of the English Language”, Elsevier Publishing Company, Amsterdão/Londres/Nova Iorque, 1971.

(63) Joan Corominas, “Breve Diccionario Etimológico de la Lengua Castellana”, 3.ª edição, Ed. Gredos, Madrid, 1976, p. 359.

(64) João Grave e Coelho Netto, “Lello Universal em 2 volumes — Novo Dicionário Enciclopédico Luso-Brasileiro”, 2.º vol., Lello & Irmão, Porto, s/d, p. 44.

(65) “Legitimidad” e “Legítimo”, in *Enciclopedia Universal Ilustrada Europeo-Americana*, tomo XXIX, Espasa-Calpe, S. A., Bilbao, s/d, p. 1474. O mesmo sentido encontra-se no texto de Agostino Pugliese, “Legittimità”, in *Enciclopedia Cattolica*, vol. VII, Ente per l’Enciclopedia Cattolica e per il Libro Cattolico, Roma, 1951, pp. 1077 a 1079.

(66) L. Cabral de Moncada, “Legitimidade”, in *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, vol. 11, Editorial Verbo, Lisboa, 1977, p. 1657.

O “legitimismo”, adianta a mesma obra ⁽⁶⁷⁾, surge na implementação do liberalismo nos países latinos, pela resistência das instituições tradicionais face às inovações políticas. “Legitimismo, legitimidade, partido legitimista, são expressões às vezes equivalentes”, traduzindo a resistência de um príncipe e dos seus seguidores, encarnando as instituições “legítimas”, a um ramo inovador, mesmo *revolucionário*. Esta realidade encontra os melhores exemplos em Portugal, Espanha, França e nas cidades italianas, como Parma, Módena, Toscana e Nápoles. A França e Portugal dedicaremos as próximas páginas. Quanto à história espanhola, encontra-se o exemplo na cisão entre Carlos Maria de Bourbon, irmão de Fernando VII, legitimista, que recorria à “lei sálica” para impedir a sucessão na linha feminina, e a filha de Fernando VII, Isabel II, apoiada pelos liberais. Um “princípio da legitimidade”, neste sentido, terá sido afirmado claramente no Congresso de Viena (entre 1814 e 1815), proposto pelo ministro francês CHARLES-MAURICE DE TALLEYRAND-PÉRIGORD, que advogava a restauração no trono dos soberanos legítimos como decorrência de uma soberania provinda de um direito divino, soberanos “por graça de Deus”, pressupondo uma aliança entre o Estado e a Igreja, contra as decorrências do jacobinismo em França ⁽⁶⁸⁾.

Legitimidade tem um sentido que se aproxima do de “verdade”, mesmo que se entenda como retirada das leis. JULIO CASARES ⁽⁶⁹⁾ define “legitimar” como “certificar o probar la verdad de una cosa o la calidad de una persona o cosa conforme a las leyes”. A relação entre legalidade e legitimidade não é pacífica no âmbito político e do direito público, como se viu, ao contrário do que acontece no direito privado, em que está em causa fundamentalmente a assunção de uma posição formal, quase uma *subsunção*. Afinal, “é mais fácil legalizar certas coisas do que legitimá-las” ... ⁽⁷⁰⁾.

GÉRARD CORNU ⁽⁷¹⁾, recentemente, sintetiza a questão ao apresentar, para o sentido de direito público de “legitimidade”, a definição de “conformidade de uma instituição com uma norma superior jurídica ou ética, considerada como funda-

⁽⁶⁷⁾ Torres Júnior, “Legitimismo”, in *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, vol. 11, *cit.*, pp. 1659 e 1660.

⁽⁶⁸⁾ Segundo a descrição presente em “Leggimità”, in *Nuovo Dizionario Giuridico*, 4.ª edição, Simone, Nápoles, 1996. V. também o texto de Massimo Petrocchi, “Legittimismo”, in *Enciclopedia Cattolica*, *cit.*, p. 1077.

⁽⁶⁹⁾ Julio Casares, “Diccionario Ideológico de la Lengua Castellana”, 2.ª edição, Editorial Gustavo Gili, Barcelona, 1987, p. 506.

⁽⁷⁰⁾ “*Il est plus facile de légaliser certaines choses que de les légitimer*” (Chamfort), *cit.* in Claude Augé (dir.), *Nouveau Larousse Illustré — Dictionnaire Universel Encyclopédique*, Larousse, Paris, s/d, p. 626.

⁽⁷¹⁾ Gérard Cornu (dir.), “Vocabulaire juridique”, 2.ª edição, Quadrige/PUF, Paris, 2001, p. 507.

mental pela colectividade, o que faz aceitar moral e politicamente a autoridade dessa instituição”. Assim compreende-se a precaução que acrescenta: “Não confundir com legalidade” ... Se a legitimidade enquanto conceito político e de direito público não é necessariamente alheio ao direito, transcende-o: é uma noção que apela aos mesmo fundamentos que a legalidade (justiça, equidade, colectividade, autoridade), mas que transporta uma carga ética que não está no essencial da legalidade. A legalidade concretiza-se na norma, a legitimidade presentifica-se na razão de ser dessa norma, enquanto avaliada por um critério superior. Não significa isto que seja uma ideia imutável, mas mudam essencialmente as condições em que pode ser reclamada, mais que o seu verdadeiro conteúdo conceptual.

Em síntese, aproveitem-se as palavras de SEVILLA ANDRÉS ⁽⁷²⁾, para o momento que especialmente nos interessa: “Los hombres del Antiguo Régimen creían que legitimidad coincidía con la legalidad; su educación, la práctica de la vida política y la doctrina de los autores demostraba que las situaciones injustas se resolvían de acuerdo con los principios del orden existente, pues lo injusto era un accidente cuya eliminación estaba prevista. Al plantearse el orden natural como algo en flagrante contradicción con el existente — s. XVIII — ya la legalidad no se cree legítima, al no explicarse de acuerdo con la razón.” A legitimação do poder através de um sentido religioso e sua transmissão através da herança são postas em causa, fazendo cair aquele amor à segurança. Se antes a ordem social possuía uma justificação transcendente que o poder deveria atender e nesta observância estava a sua legitimidade, agora a legitimidade do poder é associada à vontade da *nação*, se possível aferida por maioria.

Esta ideia de “nação” ⁽⁷³⁾, em 1789, identifica-se com o corpo de “associados”, que vivem sob uma lei comum, e representado por uma mesma legislatura, em que o rei é parte integrante deste corpo e não um ente identificado com o Estado. É a resposta de Emmanuel Sieyès, para quem a “soberania real” é deposta face à “soberania nacional”, assumindo-se o total da sociedade como o “terceiro estado” ⁽⁷⁴⁾. Privilégios de classe, entendidos como constituindo um verdadeiro “*imperium in imperio*”, deixam de ser admitidos, ou seja, tornam-se ilegítimos, porque ilegítima a sua justificação. Também entre nós, após 1820, a “nação” faz parte do dialecto revolucionário, como igualmente é usada pelos tradicionalistas. Para os primeiros, a “nação” é o “centro da soberania”, uma

⁽⁷²⁾ D. Sevilla Andrés, “Legitimidad”, in *Gran Enciclopedia Rialp* (Ger), Ed. Rialp, Madrid, 1973, p. 96.

⁽⁷³⁾ V. Jacques Godechot, *op. cit.*, pp. 23 a 26.

⁽⁷⁴⁾ V. Emmanuel Sieyès, “Qu’est-ce que c’est le tiers état?”, in Blandine Kriegel, *op. cit.*, pp. 114 a 117.

“vontade geral”, que exige um “congresso representativo” para se exprimir. A “nação” toma o lugar do “reino”, o “nacional” o lugar do “real” (75).

2. O caso francês: legitimidade e legitimismo

1. A defesa da legitimidade, enquanto princípio que justifica o acatamento das regras de sucessão monárquica, logo, num sentido mais próximo do de legalidade, encontra um exemplo marcante no que ficou conhecido por “legitimismo” francês. Esta legitimidade, apesar de sustentada juridicamente, não é ela própria uma posição exclusiva no domínio do direito, uma *exigência legal*. No momento em que surge, assume a defesa de uma reacção contra os princípios liberais que enformavam a realidade política francesa e, portanto, configurava-se contra uma outra legitimidade, baseada esta não nos pressupostos da mesma legalidade, mas em exigências decorrentes da “razão e da justiça”, tal como colocadas no período pós-revolucionário. Mas o legitimismo não se afasta radicalmente, contudo, de uma reclamação de legalidade.

O “legitimismo” francês (76) é a designação da reacção formulada contra a usurpação do trono por Luís Filipe de Orleães, na Revolução de 1830, em desfavor de Carlos X, de Bourbon. Entre 1830 e 1883, data da morte do Conde de Chambord, neto de Carlos X, este o período alargado de vivência do legitimismo francês (77). É assim, no essencial, uma “fidelidade dinástica”, que agrupa em si muitas tendências e sensibilidades, socialmente distintas, enquanto a ascensão e defesa do “orleanismo” representa uma doutrina com maior grau de unidade, constituída em torno de uma “ética burguesa do desfrute”, na colorida imagem do mesmo autor (78). Apesar de assumida como “fidelidade dinástica”, suporta uma carga doutrinária, que permite também a manutenção e a justificação dessa fidelidade. É este “legitimismo racional” que se procura entender.

2. À tomada do poder em Julho de 1830, que virá também suportar e dar alento à resistência liberal portuguesa, sucedeu-se um período de perseguições aos “realistas” e de medidas anticlericalistas, antecedido pela vaga de demissões nos vários sectores da administração. Para a facção dos legitimistas que acei-

(75) Assim, Telmo dos Santos Verdelho, “As palavras e as ideias na Revolução Liberal de 1820”, INIC, Coimbra, 1981, pp. 198 a 200.

(76) Acompanha-se muito de perto sobre o tema a obra de Stéphane Rials, “Le légitimisme”, PUF, Paris, 1983.

(77) *Idem, ibidem*, pp. 5 e 6. O mesmo autor aponta que a permanência do “legitimismo real” acompanha de algum modo a existência de um “legitimismo racional”, o que mais nos interessa.

(78) *Idem, ibidem*, p. 7.

tou o combate de opinião e a luta eleitoral, possível pela organização de um partido inicialmente clandestino, mas com difusão generalizada por quase toda a França, o sucesso é muito reduzido.

Entre os fiéis realistas, encontravam-se essencialmente nobres, especialmente os grandes proprietários, mas também alguns membros mais abastados da burguesia proprietária, o clero e alguns elementos do povo camponês ou operário. Esta massa interclassista, onde apesar de tudo predominava a nobreza, defrontava uma unidade feita à base da média burguesia, do lado de Orleães (79). Parte da nobreza legitimista veio a aproximar-se das cortes caídas em desgraça noutros pontos da Europa, especialmente os casos de Carlos de Bourbon em Espanha e D. Miguel de Bragança, entre nós, nomeadamente os prontos a combater pela sua causa.

Quais são então as doutrinas do legitimismo?

A analogia entre a oposição constituída à Revolução de 1789 e a oposição à linha seguida após 1830 não é absolutamente verdadeira, mas apresenta bastante similitude. Um dos pensadores franceses, opositor da Revolução, como JOSEPH DE MAISTRE (1753-1821), que acreditava ter sido esta uma pena divina infligida à França pelos pecados dos homens (paralelamente ao transmitido pelos escritos de EDMUND BURKE, em Inglaterra, e também pelo seu conterrâneo LOUIS-GABRIEL-AMBROISE DE BONALD), constituiu uma base de pensamento conservador que será aproveitada pelos tradicionalistas do novo século (80). A contestação ao Racionalismo tal como erigido no final do século XVIII e o apego conservador à ideia divina, à valorização dos costumes, das tradições e dos antepassados, ao respeito pela história, mesmo sem intenção de constituir uma doutrinação com aplicação política, quer no seu tempo, quer depois, servem de alimento à representação romântica que se potencia com a revolução de 1830. No legitimismo não são verdadeiras doutrinas políticas que acentuam ou motivam a resistência à usurpação, mas uma *sensibilidade* ferida, uma nostalgia do que crê ser a verdadeira ordem, natural, própria, desvirtuada em 1789 pela conjura, desvirtuada em 1830 pela usurpação. As doutrinas do legitimismo não são, em sentido próprio, doutrinas: essencialmente o desejo de regresso, pela reafirmação de uma legitimidade, essa sim politicamente compreendida, mas não realmente teorizada, forçada a existir pelo combate face a ideias novas e às novas personagens (81).

(79) Stéphane Rials escreve: "Il y a du vrai dans les jugements de Lavisse et de Marx. Le premier parle du légitimisme comme d' «un parti de salon et de sacristie». Le second incrimine «la grande propriété foncière (...) avec ses prêtres et ses laquais»". *Idem, ibidem*, p. 23.

(80) V. Simone Goyard-Fabre, *op. cit.*, pp. 393 a 396.

(81) A mesma autora afirma: "(...) Ces doctrines, souvent animées par l'émotion et la passion, ne s'arrachent pas à une pensée dogmatique du politique. Ce trait sera particulièrement net

A legitimidade aqui defendida parece aparecer mais como *emoção* colectiva que como conceito político, apesar de remotamente remeter às aplicações políticas de uma linha de pensamento, perdida, fora do seu tempo. No contraste com uma nova legitimidade, essa pujante no seu ideário liberal, perde o seu lado de conceito que aproxima da “razão e da justiça”, e, sem se aperceber, enclausura-se na defesa da legalidade perdida. Ao querer ser ela a razão e a ordem natural, esquece os argumentos que a provam, crendo-os evidentes, quando não o são.

A esfera romântica e de religiosidade que envolve este percurso é também disto indicadora, reforçando a imagem de um “irracionalismo político”, na expressão de RIALS (82). A encarnação na figura do príncipe de um providencialismo irreduzível e a proximidade do catolicismo mais intransigente, com apenas algum distanciamento conjuntural, tornam a defesa legitimista num mundo de crenças e sensibilidades que a separa do seu século.

Estas considerações, válidas para a França pós-revolucionária, são igualmente válidas entre nós.

3. Em todo o caso, em que é que se pode concretizar esse fundamento político, mais ou menos evidente, que o legitimismo procura defender (83)?

Dois aspectos podem ser salientados como linhas de fundo: a defesa do modelo familiar e a defesa da associação no plano social. A família, entendida enquanto célula fundamental da sociedade, é teorizada enquanto modelo para as restantes estruturas sociais. Assenta ela na amizade paralela à autoridade, sendo, no plano colectivo, também o príncipe o “chefe da família”, dotado de um “direito de paternidade”. Assume-se, então, a consagração de um paternalismo político e social, que se reflecte, na impossibilidade de consagrar a família como modelo para todas as relações sociais, também na defesa de uma “técnica associativa”. A associação não é vista, como do prisma liberal, enquanto simples agrupamento de indivíduos, resultando numa concepção individualista. A associação, tal como colocada pelos realistas, retrata um regresso à estrutura corporativa espontânea do passado, “fundada no amor de Deus e no amor dos homens”.

lorsque, contre le régime de Louis-Philippe, les légitimistes clameront leur attachement au traditionalisme dynastique: «le retour des lys» sera pour eux un acte de fois et, de la conservation de l'ordre établi, ils feront, avec une espèce de religiosité, une obligation morale. (...) Ils ne se haussent pas au niveau d'une réflexion théorique et il est difficile de voir un discours autonome dans les thèses contre-révolutionnaires qu'ils avancent” (p. 396).

(82) “Il assigne à la raison humaine, à la suite de Maistre, une place seconde par rapport à la découverte du jeu — providentiellement cohérent — de l'expérience et de la transcendance, ou, si l'on préfère, de l'Histoire et de la Révélation”. *Op. cit.*, p. 36.

(83) *Idem, ibidem*, pp. 47 a 64.

Politicamente, se os realistas, de uma forma relativamente generalizada, aceitavam o alargamento do sufrágio, pelo menos nos tempos mais próximos de 1830 (o número de entusiastas de um sufrágio “universal” veio a decair com o decorrer do século), quanto à discussão em torno do regime político que coexistisse com a admissibilidade do sufrágio não houve a mesma unanimidade.

Em função da necessidade de respeitar o “princípio monárquico”, surgia uma divisão entre os legitimistas: por um lado, aqueles que, vendo o sufrágio como uma manifestação da “nação”, o consideravam como um “direito originário do povo”, representado paralelamente ao do príncipe; por outro lado, aqueles que, procurando evitar aquele regime de mero executivo monárquico, numa justificação essencialmente histórica do fundamento do poder, não admitiam que o rei se pudesse colocar abaixo da representação popular. Uma certa mitigação entre as duas posições veio a ocorrer, propondo-se uma monarquia “pura”, mas “temperada”, que não distinguia verdadeiramente a nação do seu rei, mas que, sem admitir a soberania parlamentar e sem adesão aos princípios de 1789, recebia também as liberdades públicas, como inseridas numa ordem monárquica natural, essa verdadeiramente legítima ⁽⁸⁴⁾.

4. Uma linha filosófica da “restauração”, apoiada na defesa da legitimidade, no sentido da hierarquia e na ideia de autoridade, contra os avanços liberais, é especialmente sentida na Europa depois de 1815 ⁽⁸⁵⁾. Para além de MAISTRE e BONALD, vigários do tradicionalismo em que se apoiam os legitimistas franceses, e que crêem na origem teocrática dos príncipes legítimos, que recebem o poder por delegação papal, também noutros Estados as mesmas doutrinas são desenvolvidas.

Na Suíça, destaca-se LOUIS DE HALLER (1768-1854), que em 1816 publica a *Restauration de la Science de l'État*, em que defende, apoiando-se no Direito Natural, a assimilação da lei à vontade do príncipe e o território do reino como bem pessoal seu, numa concepção familiar do Estado. Não há, em HALLER, distinção entre os negócios públicos da governação e a vida privada do governante, que serão a mesma coisa.

Também o chamado “romantismo alemão”, em que, como representante da “escola histórica do Direito” avulta o nome de SAVIGNY (1779-1861), se constituiu como um anti-racionalismo, de cariz historicista. Entre os românticos

⁽⁸⁴⁾ *Idem, ibidem*, p. 54.

⁽⁸⁵⁾ Jacques Droz, “De la Restauration a la Révolution”, Librairie Armand Collin, Paris, 1970, p. 7, escreve: «Les souverains qui reprennent les rênes de l'État après vingt ans d'épreuves peuvent en effet s'appuyer sur un mouvement général de réaction contre l'individualisme, mouvement qui invite les élites à reconstituer, contre les progrès de libre examen, l'unité des esprits et le goût de la tradition».

forma-se uma justificação teológica para as ideias de legitimidade, de hierarquia e de obediência, graças também à grande influência do catolicismo. Uma teocracia quase medieval é defendida, com o Papa a ser entendido como o guia dos príncipes, novamente o temporal submetido ao espiritual⁽⁸⁶⁾. Naturalmente, a sua batalha é travada contra o individualismo burguês e o liberalismo político⁽⁸⁷⁾.

A filosofia política do liberalismo⁽⁸⁸⁾, sem esquecer as suas várias *nuances* e complexidades, despertada por autores como BENJAMIN CONSTANT (1767-1830), JEREMY BENTHAM (1748-1832), ou ALEXIS DE TOCQUEVILLE (1805-1859), desenvolve-se simultaneamente a esta reacção contra-revolucionária pela legitimidade, e reflecte um assentar mais seguro das paixões revolucionárias, ou seja, elabora a justificação de uma outra legitimidade do poder.

3. A luta pela legitimidade em Portugal: breves considerações históricas

1. Neste momento, assente-se sobre os factos políticos fundamentais para entender o período entre 1820 e 1834 em Portugal, período que marca o ponto fulcral da discussão sobre a legitimidade política no nosso País⁽⁸⁹⁾.

A Revolução de 1820, sem ter sido propriamente inesperada, surge colocando Portugal na linha dos Estados europeus que adoptam a posição da “vanguarda

⁽⁸⁶⁾ “Il apparaît nécessaire aux bénéficiaires de la Restauration que le catholicisme étende sur la vie des peuples, comme sur celle des individus, son immense réseau de relations et d’obligations, sans lequel l’autorité ne saurait revêtir ce caractère absolu, sacerdotal, qui lui assure l’obéissance et l’amour des sujets.” *Idem, ibidem*, p. 9.

⁽⁸⁷⁾ O mesmo autor parece defender a ideia de que o insucesso desta restauração face ao propagar das ideias liberais é especialmente devido a causas económicas, já que a adesão e ascensão burguesa é especialmente determinada pela Revolução Industrial e é à burguesia que se dirige e ela que alimenta a rotura com os quadros sociais e políticos do Antigo Regime. *Op. cit.*, pp. 17 e 18.

⁽⁸⁸⁾ O termo “liberalismo”, segundo Oscar Bloch e Walter Von Warthburg, *op. cit.*, p. 367, será notado em 1821, como derivação de “liberal”, com sentido político. “Libéral” terá sido usado pela primeira vez, neste sentido, na proclamação de Maret, de 17 Brumário e em seguida na proclamação de Bonaparte, de 19 Brumário (“Français, vous reconnaitrez sans doute à cette conduite le zèle d’un soldat de la liberté, d’un citoyen dévoué à la République. Les idées conservatrices, tutélaires, *libérales* sont rentrées dans leurs droits”). Os mesmos autores notam que “libéral” fora usado também em 1765 pelo Marquês de Mirabeau para exprimir a moderação e magnanimidade do monarca.

⁽⁸⁹⁾ Utilizam-se paralelamente J. P. Oliveira Martins, “História de Portugal” (Ed. crítica, com introdução de Isabel de Faria e Albuquerque), VII, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 1988, pp. 251 a 294; José Mattoso (dir.), “História de Portugal”, V, Círculo de Leitores, Lisboa, 1993, pp. 45 a 106; Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, “História do Direito Português”, II, Lisboa, 1983, pp. 174 a 204. Também Joel Serrão, “Cronologia geral da História de Portugal”, 4.ª edição, Livros Horizonte, Lisboa, 1980.

liberal”, no momento que em a cisão entre os restauradores, fiéis à legitimidade realista, e o partidários das novas ideias ⁽⁹⁰⁾ é absolutamente clara, e acentuada na sequência do Congresso de Viena. Entre os primeiros, à altura, estavam a França, a Rússia, a Áustria e a Prússia. Nos segundos, a Espanha, a Itália ou a Grécia ⁽⁹¹⁾.

Os “partidários das novas ideias”, especialmente entre nós, não são ainda ao momento *verdadeiros liberais* nem o que defendem é ainda o *liberalismo*, no sentido que hoje lhe concedemos. É a partir de 1820 que o liberalismo, doutrinário e político, se constituirá enquanto tal, “doutrina e nova ordem político-social”, não sem dificuldades ⁽⁹²⁾. Antes do momento revolucionário, as novas ideias, vindas de França, tal como seduziam alguns, também eram combatidas de modo institucionalizado e não surpreende que as primeiras tentativas de mudança se tenham reflectido nas instituições, principal objecto de discórdia, coberto agora pela áurea do Constitucionalismo providencial e da liberdade natural, procurando destronar um Estado revestido pelo absolutismo confessional do poder ⁽⁹³⁾.

2. Após o triunfo revolucionário de 1820, o estabelecimento das bases constitucionais e a aprovação da primeira Constituição liberal de 1822, procurando-se instaurar o funcionamento ordinário do primeiro parlamento nacional, não escaparam os homens do Liberalismo à acusação de lentidão nas reformas por aqueles que os defendiam, como igualmente se encontravam na mira dos desfechos tradicionalistas dos adeptos da velha ordem. Portugal metrópole, dividido também em relação à questão brasileira, para onde o rei, D. João VI, voltara em 1821 a pedido e sem vontade e quase sem papel, face à Constituição que se avizinhava, não era unânime na defesa da ordem liberal. Na linha da frente desta contestação, estavam desde logo a rainha D. Carlota Joaquina ⁽⁹⁴⁾

⁽⁹⁰⁾ Também designados por “liberais”, “constitucionais”, “pedreiros”, “maçónicos” ou “regeneradores”, identificada a “regeneração”, neste momento, com o “acto de progresso moral e independência política”. V. Telmo dos Santos Verdelho, *op. cit.*, pp. 289 a 291 e p. 338, e Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *op. cit.*, pp. 175 a 177.

⁽⁹¹⁾ Assim, Isabel Nobre Vargues, “O processo de formação do primeiro movimento liberal”, in José Mattoso (dir.), *op. cit.*, p. 45.

⁽⁹²⁾ *Idem, ibidem*, p. 47, e Telmo dos Santos Verdelho, *op. cit.*, p. 339.

⁽⁹³⁾ Oliveira Martins escreve: “Os revolucionários de 1820, imbuídos das quimeras jacobinas que a invasão francesa propagara em Portugal, foram nobres; mas — triste força é confessá-lo — foram um tanto ridículos. Cegava-os a idolatria da liberdade, ao mesmo tempo que os acendia o desejo de serem um novo Pombal, uma segunda Convenção. Eram apóstolos, quando a miséria pública não deixava ter ouvidos para dissertações, e só podia ser convencida por factos duros e cruéis”. *Op. cit.*, p. 252.

⁽⁹⁴⁾ O papel de D. Carlota Joaquina foi especialmente intenso na movimentação contra-revolucionária em Portugal, figurando a sua imagem a par de outras, como o infante D. Miguel, o Conde

e, como rosto legítimo, o infante D. Miguel, feitos “ideia e braço”, na expressão de OLIVEIRA MARTINS.

Em 1822, D. Pedro, filho primogénito do monarca, assumira a rebelião independentista do Brasil e intitula-se como primeiro imperador da antiga colónia, agora independente. Na metrópole, D. João VI, entre os revolucionários e a nova instância representativa, e a pressão da rainha, do infante D. Miguel e de parte dos clérigos e nobres fiéis à causa absolutista, não reage.

Em 1823, surge a *Vilafrancada*, sublevação encabeçada por D. Miguel e que leva à nomeação de um novo executivo e à intenção de substituição integral do texto constitucional, tanto que em Janeiro de 1824, por decreto régio, a Constituição de 1822 deixaria de vigorar; mais tarde, a *Abrilada*, em Abril de 1824, vista como reacção conservadora, orientada também contra o monarca, a favor do restabelecimento da ordem deposta, em que a rainha e o mesmo infante acabam derrotados. São claras provas das dificuldades na instauração do novo regime. A partir desta altura, revogada a quase totalidade da legislação liberal pós-revolucionária, mas não se cedendo às tendências mais conservadoras, estabelece-se um pretensio ponto de equilíbrio, teórico, que um novo texto fundamental viria consagrar. Tal não chegou a acontecer, fruto das indefinições políticas do período, acentuadas gravemente com a morte do monarca.

Em 1826, é nomeada regente a infanta D. Isabel Maria, pela morte de D. João VI, e outorgada a Carta Constitucional por D. Pedro, ao tempo imperador do Brasil, que desiste da coroa portuguesa em favor de sua filha, D. Maria. São estes os factos, mas complexa a sua história. Procurando mais uma vez pacificar-se a nação, o novo texto fundamental, bastante menos adepto dos “excessos liberais” que o de 1822 deve ser acompanhado pelo casamento do infante D. Miguel com a sua sobrinha, D. Maria, menor, que acabaria por se realizar, em 1827, por procuração, estando ao tempo D. Miguel expatriado em Viena. No entanto, não é de todo conseguida esta acalmia ⁽⁹⁵⁾.

Em 1828, o regresso a Portugal de D. Miguel celebra-se após o juramento por este da Carta, refeito à chegada, devendo assumir a regência do Reino, substituindo a de D. Isabel Maria, durante a menoridade de D. Maria. No entanto, passado pouco tempo, o infante renega o seu juramento e dissolve as Cortes, pretendendo a restauração do regime monárquico tradicional e iniciando um

de Amarante, Fortunato de São Boaventura, José Agostinho de Macedo, Faustino da Madre de Deus ou José Acúrsio das Neves, entre outros. Sobre a rainha e o seu papel na política da época, veja-se, v. g., a recente dissertação de Sara Marques Pereira, “D. Carlota Joaquina e os ‘Espelhos de Clio’”, Livros Horizonte, Lisboa, 1999.

⁽⁹⁵⁾ Descrevendo as movimentações militares de apoio a D. Miguel no período de 1826 a 1827, não logrando sucesso, veja-se Vasco Pulido Valente, “Os levantamentos ‘miguelistas’ contra a Carta Constitucional (1826-1827)”, in *Análise Social*, vol. XXX (133), ICS, Lisboa, 1995, pp. 631 a 651.

movimento de perseguição aos partidários liberais, que iniciam a sua breve errância europeia. Convoca os três estados tradicionais do Reino em Lisboa, em Junho de 1828, onde é aclamado como rei. O País divide-se entre liberais e miguelistas.

É este o momento em que de forma mais intensa se acentua a divergência em torno da legitimidade do trono, que era a legitimidade do regime⁽⁹⁶⁾: a proliferação de opúsculos e periódicos, muitos deles com vida e objecto restritos, alimentada pela resistência liberal no exílio⁽⁹⁷⁾, repartida essencialmente pela França e pela Inglaterra, com posições nem sempre coincidentes, e pela resposta absolutista, ela própria carecendo de legitimação e de reconhecimento internacional, justificando a defesa da posição tradicionalista, mostra bem essa divergência e constitui também uma *produção emocional*, que manobra os conceitos ao sabor da sua trincheira, tal como o de legitimidade, como procuraremos mostrar um pouco adiante.

Em 1830, a resistência liberal agrupa-se na ilha Terceira, pouco antes da abdição de D. Pedro ao trono brasileiro e do seu regresso à Europa, motivado pela necessidade imperiosa de restabelecer a ordem constitucional cartista e o trono de sua filha. D. Pedro, desde 1832 regente em nome de D. Maria⁽⁹⁸⁾, acompanhado pelas personalidades liberais mais marcantes⁽⁹⁹⁾, regressadas dos exílios forçados por D. Miguel, inicia o percurso de tomada do poder e restauração do regime liberal, dando sequência à guerra civil que terminará em 1834, com

(96) Questão com projecção internacional, já que incorporava a querela europeia entre o Liberalismo constitucional e a Monarquia Tradicional. “A ‘questão portuguesa’, cujos inícios podemos situar em 1826, a partir da oposição à Carta e do problema sucessório, é tratada com ênfase nos parlamentos e governos europeus, por exemplo por um Mackintosh, um B. Constant ou um Hyde de Neuville. Foi simultaneamente uma questão dinástica e política, porquanto representava um dos sinais mais evidentes do debate político europeu entre o absolutismo e o liberalismo nos anos revolucionários da década de 30.”, escrevem Isabel Nobre Vargues e Luís Reis Torgal, “Da revolução à contra-revolução: vintismo, cartismo, absolutismo. O exílio político”, in José Mattoso (dir.), *op. cit.*, p. 75.

(97) Uma lista de periódicos dos vários exílios, editores e locais de edição, entre 1808 e 1834, pode encontrar-se em Isabel Nobre Vargues e Luís Reis Torgal, *ibidem*, pp. 82 e 83. Sobre a imprensa contra-revolucionária, tradicionalista, após 1820, veja-se também Luís Reis Torgal, “A contra-revolução e a sua imprensa no vintismo: notas de uma investigação”, in *Análise Social*, vol. XVI (61-62), 1.º e 2.º, ICS, Lisboa, 1980, pp. 279 a 292.

(98) Sobre o estabelecimento desta regência, veja-se, v. g., J. J. Lopes Praça, “Collecção de Leis e Subsídios para o Estudo do Direito Constitucional Português”, II, publicado pela Coimbra Editora, Coimbra, 2000 (a edição reproduzida é de 1896), pp. 226 e 227.

(99) E várias foram elas. No domínio do direito público, neste momento, é de destacar o nome de Mouzinho da Silveira, ministro de D. Pedro, responsável pela profunda alteração institucional de 1832. Sobre Mouzinho da Silveira, veja-se, v. g., a dissertação de António Pedro Manique, “Mouzinho da Silveira — Liberalismo e Administração Pública”, Livros Horizonte, Lisboa, 1989.

a paz de Évoramonte e o início do reinado de D. Maria II, afastado definitivamente D. Miguel ⁽¹⁰⁰⁾.

4. A discussão política e jurídica em torno da legitimidade: “quem é o legítimo rei?”

1. O Liberalismo, passada a experiência vintista, acusada a recepção da Carta, defrontada a contra-revolução, sobreviverá. Mas não sem uma luta que se pretendia também de ideias, mas que resulta necessariamente elitista, como combate personalizado por vezes, de mesquinhez e magnanimidade simultâneas, maniqueísta, comovente. Estabeleçamos dois aspectos, de diferentes ordens, antes de verificarmos nalguns textos da época a “questão portuguesa”, na que-rela pela legitimidade: o que estava em causa na defesa liberal, que justificara anos antes a revolução; e como foi tratada a questão da legitimidade portuguesa por alguns autores que, na historiografia anterior ao nosso tempo, sobre ela escreveram.

2. Não é absolutamente idêntica a reclamação ideológica que leva à Revolução de 1820 e aquela que se estabelece, já após a outorga da Carta, no combate ao regresso absolutista de D. Miguel. No entanto, a necessidade de restaurar o breve constitucionalismo, aproxima as ideias e as pessoas. O “vintismo”, mais radical, é suportado essencialmente pela matriz ideológica francesa pós-revolucionária, que alimentará, anos depois, os *Setembristas*. Outros há que, mais moderados, recusam essencialmente o despotismo e pretendem a recuperação de uma tradição *democrática* intrinsecamente nacional ⁽¹⁰¹⁾.

⁽¹⁰⁰⁾ “Que grande caminho percorrido desde a unanimidade de 24 de Agosto de 1820 até ao desembarque em Pampelido (1832) de uma minoria de 7500 expatriados, dispostos a jogar tudo! Ousemos, porém, ir mais ao fundo da questão. É que, segundo pensamos, não se trata aí tão só de habilidade política de revolucionários, ansiosos por levarem de vencida as naturais e previsíveis ondas reaccionárias; antes, devido ao condicionalismo histórico nacional, essa crença regeneradora de todo o nosso liberalismo procurava, pelos meios viáveis, a síntese do passado e do presente, da tradição e da inovação. Mediante os condicionalismos herdados e as forças de que dispunha, o País, revendo-se ao espelho daquilo que fora e o marcara para sempre, só podia conceber o porvir como um regresso a certos aspectos do passado”, afirma Joel Serrão, “Liberalismo”, in *Dicionário de História de Portugal* (dir. de Joel Serrão), Iniciativas Editoriais, Lisboa, 1965, p. 739.

⁽¹⁰¹⁾ É elucidativo o que escreve Manuel Borges Carneiro, no seu “Portugal Regenerado em 1820”, 3.^a edição, Typ. Lacerdina, 1820, pp. 61 a 63: “Sim, Portuguezes, não receemos manchar a fidelidade que fez a honra de nossos maiores, e que fará sempre a nossa. Cumpre que os Povos sejam fieis aos Soberanos, e que os Gabinetes dos Soberanos sejam tãoobem fieis aos Povos: quando o mal desce, é forçoso que o remedio suba: quando as Repartições superiores prevaricão, e a parte governante está corrupta e podre, só pela parte governada póde ser applicado o remedio (...)”.

O “remédio subiu” ao poder, independentemente das prescrições teóricas, de modo a restaurar ou regenerar o verdadeiro regime nacional, “usurpado” pelo exercício não representativo do poder (102). Mesmo que estabelecendo facções ou grupos entre estes liberais empreendedores, sejam eles radicais, gradualistas ou moderados, correspondentes a famílias ideológicas distintas (os moderados, na influência do constitucionalismo inglês; os radicais, seguindo o modelo francês da Convenção; os gradualistas, adeptos da Constituição de Cádiz) (103), há um elo prévio estabelecido por uma formação comum na ideia racional de afastar o despotismo e estabelecer uma soberania fundada numa nova legitimidade do poder, orientando os princípios jusnaturalistas e contratualistas de base racional, estabelecidos durante o século XVIII, em direcção ao constitucionalismo (104).

“O problema da soberania estava implicado no problema da legalidade e da legitimidade do poder e do seu exercício”, escreve ZÍLIA OSÓRIO DE CASTRO (105). Em

(102) “Os juristas e políticos do vintismo confrontaram-se com a tarefa de institucionalizar o estado de direito. Essa tarefa, que era um imperativo racional e cívico, encontrava-se compaginada com um apelo à historicidade do sistema representativo pátrio. Esse recurso à história pretende demonstrar que a consignação jurídica das liberdades, a fundação pactícia do poder político, não deviam ser entendidos como “coisa nova” em Portugal. Era um roteiro desenvolvido e actualizado a partir do passado institucional pátrio. Os imprescritíveis direitos da nação, avalizados pela história, tinham sido reassumidos em 24 de Agosto!”, escreve António Joaquim da Silva Pereira, “O Vintismo — História de uma corrente doutrinal”, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas — Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1992, p. 131.

(103) A classificação é a usada por J. S. da Silva Dias, “O vintismo: realidades e estrangulamentos políticos”, in *Análise Social*, vol. XVI (61-62), 1.º e 2.º, ICS, Lisboa, 1980, p. 274.

(104) A influência das leituras de autores como Pufendorf, Wolff ou Burlamaqui, jusnaturalistas do século XVIII, é indiscutível. “(...) o jusnaturalismo apresentou-se desde a origem como uma doutrina de desfundamentação da ordem tradicional. E por isso, influenciou o pensamento e a acção de quantos a contestavam e pretendiam reajustar a sociedade e o estado aos anseios dos novos tempos. Entre eles contavam-se os vintistas. Com efeito, a ambivalência da doutrina jusnaturalista — desfundamentação do estado tradicional e a fundamentação da estrutura do estado moderno, mediante o enunciado de uma teoria do poder e das bases teóricas do seu exercício legítimo — é uma constante do pensamento e actuação dos deputados presentes em 1821 nas primeiras Cortes (...) O estado existia pelo consenso e concurso da vontade dos seus membros, e era encarado na dupla perspectiva da sua origem e finalidade. Correspondia a um ser autónomo, oposto à unidade medieval em que os estados se integravam como parcelas de um todo na harmonia universal cujo fundamento último era Deus. Esta conceptualização implicava a substituição do princípio teológico da fundamentação do poder, por uma fundamentação antropológica. (...) Por isso, a extensão e o conteúdo da noção de poder tinha tonalidades históricas na concretização a nível de política prática, mas não na fundamentação última (...)”, adverte Zília Osório de Castro, “Cultura e Política — Manuel Borges Carneiro e o Vintismo”, vol. II, INIC, Lisboa, 1990, pp. 70 e 71.

(105) “Na perspectiva jusnaturalista, o formalismo das leis e a historicidade dos costumes nada valiam por si só. Sendo fundamental a realização de cada indivíduo, era, no entanto, essencial o contributo dos outros; e, estando estes dois aspectos ligados ao livre exercício das faculdades individuais, nem a soberania, nem o modo de a exercer, se podiam considerar legítimos se não con-

breves traços, estava em causa uma ideia comum de que a sociedade fora estabelecida mediante a renúncia pessoal de certos direitos a favor da comunidade, que se erigira como detendo um poder específico, soberano, exercido através de um autoridade, pressupondo um estado, mas sempre limitada pela fundamentação do “poder em si”, o contrato originário. A fundamentação do poder num contrato “veio alterar o critério até então usado para avaliar a legitimidade desse mesmo poder. Com efeito, prescindindo-se de Deus para o justificar, teria de se prescindir também da sua invocação como princípio de legitimação; e explicando-o a partir de contratos voluntários realizados com uma finalidade reconhecida por todos os contraentes, seria necessariamente o respeito por essa vontade a condição de legitimidade” (106). Se a soberania não era indissociável da pessoa do soberano, a legitimidade do poder estava, quanto à sua origem, dependente da submissão voluntária da comunidade e, quanto ao exercício, “da conformidade com o fim pretendido dessa submissão”, de uma orientação para o bem comum.

Se estes pressupostos foram, numa primeira fase, associados à manutenção e justificação do absolutismo monárquico, mesmo como “moralização” deste, também serviram rapidamente a contestação dessa mesma ordem — no que constitui a passagem de “princípios reformistas a princípios revolucionários”, estes últimos os que vão ter utilização no Portugal de 1820 (107).

E é todo um universo novo que se inaugura em 1820, de instituições, de valores, de paixões, e da sua livre expressão, como se demonstra bem analisando os debates, nos seus vários fóruns, entre liberais e absolutistas (108). Uma classe letrada, dos dois lados, fornece continuamente lenha para a grande fogueira pública da discussão em torno do melhor regime, que rapidamente se desdobra numa infinidade de questões mais particulares. Os exílios liberais, após 1823 e, especialmente, após 1828, e a resposta absolutista, personificam-se nas edições, umas de chancela oficial, outras clandestinas e anónimas, consoante o habitante do poder, pelas palavras de célebres polemistas (109).

templassem aquela finalidade, nem se fundamentassem nesta dependência. Assim, o poder só seria legítimo, quanto à origem se resultasse de um acto de vontade dos indivíduos pertencentes à comunidade sobre que se iria exercer”. *Idem, ibidem*, p. 71.

(106) *Idem, ibidem*, p. 77.

(107) *Idem, ibidem*, p. 86 e 87.

(108) Neste domínio, com base na imprensa e na literatura panfletária entre 1820 e 1823, é exemplar a obra de Telmo dos Santos Verdelho, já citada.

(109) V., v. g., Maria de Lourdes Costa Lima dos Santos, “Intelectuais portugueses na primeira metade de oitocentos”, Editorial Presença, Lisboa, 1988, pp. 102 a 121 (já a mesma autora havia publicado “Sobre os intelectuais portugueses no século XIX (do Vintismo à Regeneração)”, in *Análise Social*, vol. XV, 57, 1.º, ICS, Lisboa, 1979, pp. 69 a 115), sobre os intelectuais no exílio. O exílio funcionou para muitos liberais como momento de aprendizagem, dificultada no País

Desde 1820 até à consolidação do regime liberal, não sem contratempos posteriores, após 1834, a guerra, travada nos campos, é-o também no papel.

3. A legitimidade surge como tema de discussão política, face ao regime, mas necessariamente também personificada, na disputa pelo trono após a morte de D. João VI. A legitimidade, querela hereditária, associa-se à legitimidade, discussão de fundamento filosófico e político, já que a sua representação é clara: em D. Miguel, a legitimidade da monarquia tradicional, absoluta, fundada ainda no direito divino; em D. Pedro, a legitimidade do constitucionalismo, liberal, assente numa soberania desfasada da identificação com o monarca e que assumia a figura da nação, representada num parlamento, como titular legítima de um poder de carácter pactuado.

Vários autores apreciaram a querela, desde então. Vejamos alguns.

Em 1867, HERMANN KUHN ⁽¹¹⁰⁾, pouco depois da morte de D. Miguel, na Alemanha, escreve um texto panegírico ao infante português que se estabelecera rei. Entre várias críticas cerradas ao constitucionalismo e ao que considerara a usurpação do trono nacional por um soberano estrangeiro, D. Pedro, descreve assim o seu irmão: "(...) Por isso que era um excelente catholico, Dom Miguel era inimigo da franc-maçõnaria na Igreja e no estado. Como patriota portuguez, era partidario da antiga constituição portugueza, baseada no principio christão e historico. O seu caracter positivo e energico, resultado de sérias convicções

até 1821 pela censura e retomada durante o miguelismo. Veja-se igualmente sobre o exílio, Vitorino Nemésio, "Exilados (1828-1832) — História sentimental e política do liberalismo na emigração", Bertrand, Lisboa, 1947. Retira-se da autora referida a citação que faz, a páginas 104, de José Agostinho de Macedo, censor do Patriarcado, entre 1824 e 1830, ilustrando a importância das obras liberais e a sua receptividade no País, ao verificar as encomendas de livros estrangeiros, sempre irónico e demolidor: "Querem câmaras constitucionais? Vem livrinho do regime municipal. Querem responsabilidade de ministros que nem às partes respondem? Vem livrinho sobre responsabilidade ministerial, e disto em lugar de um vêm dois. Querem Conselho de Estado? Vem livrinho de Conselho de Estado. Querem todos ser Abrantes, isto é, altos diplomatas? Vem livrinho, Anais diplomáticos. Querem todos fazer cadastros, círculos, departamentos? Vem livrinho, a População. Querem todos fazer Constituição? Podem escolher; vem livrinho, Constituição de França. Querem todos o Ministério da Fazenda, onde pode ir o braço até ao cotovelo? Vem livrinho e vêm três: vem *Malthus*, vem *Ricardo* e vem *Say*. Querem júri? Vem livrinho sobre o júri. Querem gritar mais alguma coisa contra o governo feudal? Vem livrinho e vem livrão, porque é o *Dicionário dos Abusos Feudais*. Querem depois disto que os gabem e louvem muito como pedaços de asno ou asnos inteiros? Pois vem também Erasmo com o *Elogio da Loucura*. Gritam alguns do mais interior da pocilga legisladora que é preciso sermos república como os Estados Unidos? Vem livrinho, Estatística dos Estados Unidos. Embirram alguns com a Espanha, que não sei o que lhe querem? Pois vem fechar a quadrilha aquele bispo de Malines ou de Malignas, que devia ser transferido para Elvas, chamado Pradt, *Garantias Que Se Devem Pedir à Espanha*. Que tal é o fornecedor Rolland? Isto não são etapas frias e crus; isto é comer feito e bem guisado".

⁽¹¹⁰⁾ Hermann Kuhn, "Dom Miguel de Portugal e o seu tempo", Lisboa, 1867.

historicas, não lhe permitia transigir com a corrente das idéas pseudo-humanitárias de uma época, entregue a todos os sonhos da imaginação. (...) poucas pessoas tiveram occasião de se convencer que este, longe de ser um despota, que calcava aos pés todo o direito, como o fizeram crer ás massas ignorantes, era um character diametralmente opposto, um homem enfim para quem o direito era o principio, o agente supremo de todas as suas acções” (111).

A sucessão de eventos que antecede o regresso à Europa de D. Pedro é descrita como um conluio contra D. João VI e contra D. Miguel, e a tomada do trono brasileiro por D. Pedro como acto de traição. “O Principe Dom Pedro, pondo-se á frente dos que proclamavam a separação e independência do Brazil de Portugal, tinha por elles sido proclamado imperador. (...) Quando a revolução foi fulminada em Portugal, o governo deste paiz enviou uma deputação a Dom Pedro para lhe dar esta noticia e pedir-lhe que se conservasse fiel a seu pai e ao seu Rei. Á chegada desta deputação ao Rio de Janeiro, Dom Pedro fez desarmar e confiscar a corveta que a tinha transportado. Forçou a deputação a deixar o Brasil, reenviou as cartas de seu pai sem as abrir, assignou a ordem para serem apresados os navios portuguezes, fez varar os soldados portuguezes que se conservavam fieis ao seu Rei e á sua patria, e escreveu a seu pai da maneira seguinte: “Nós, dois soberanos, eu, imperador do Brazil, e Vossa Magestade, rei de Portugal, estamos presentemente em guerra! Pelo que respeita a Portugal, declaro que d’elle nada quero”. A partir deste momento a separação do Brazil e de Portugal era um *facto consummado*, e o Infante Dom Miguel o herdeiro presumptivo legitimo da corôa portugueza (...)” (112).

A outorga da Carta Constitucional por D. Pedro, na sequência do anúncio da morte de seu pai, é considerada como prova do jugo de um soberano “estrangeiro”: “A 25 de abril chegou a deputação ao Rio de Janeiro, e foi recebida pelo Imperador. Annunciou ella a Sua Magestade Imperial a morte de seu pai. Os documentos officiaes desta epoca dizem que Sua Magestade, ferido por uma noticia tão dolorosa, como inesperada, se entregara inteiramente á dor. Depois de cinco dias de lagrimas e de recolhimento, Dom Pedro annunciou que se declarava, ao mesmo tempo, Rei de Portugal e Imperador do Brazil, e na sua qualidade de Rei, Sua Magestade redigiu, auxiliado pelo seu secretario Francisco Gomes da Silva, uma Constituição para Portugal, aonde seria levada por um inglez, Sir Charles Steward; declarou que a abdicção da coroa de Portugal era um acto resolvido, que elle transferiria esta coroa á sua muito amada filha, Dona Maria da Gloria, Princeza do Grão Pará; que esta Princeza brasileira se ia tornar agora e para sempre Rainha de Portugal, e que casaria com seu tio, o Infante Dom Miguel. (...) Eis a obra de cinco

(111) *Idem, ibidem*, pp. 8 e 9.

(112) *Idem, ibidem*, pp.21 e 22.

dias de recolhimento e de lagrimas! A liberdade, dizia-se, triunphava pelo despotismo, por um despotismo, que nunca se tinha visto em Portugal. Era a revolução na sua nudez a mais odiosa, a mais repugnante. Nunca um soberano estrangeiro, á excepção de napoleão, e dos Filippes de Hespanha, tinha dado leis a Portugal (...) Á vista d'isto, todos os actos do Imperador do Brazil deviam de ser nullos e eram completamente illegaes em face do direito publico de Portugal" (113). Nesta posição se descreve o essencial da impugnação da legitimidade de D. Pedro e da sua sucessora ao trono português, contrariamente à sucessão legítima de D. Miguel.

Não é todavia isenta de dúvidas este tipo de descrição. A começar pelo carácter de D. Miguel: confronte-se a personagem acima entrevista com o tipo descrito, praticamente na mesma época, por OLIVEIRA MARTINS (114) — “Plebeu nos modos, violento e bronco no espírito, fanático e valente, o infante democratizava a monarquia e o povo adorava-o. (...) Tinha inclinações grosseiras e rústicas. (...) Preferindo as touradas, os cavalos, a caça, as estrebarias, os arrieiros, os picadores, os frades bem grosseiros, as raparigas saloias de Queluz, tisnadas pelo sol e cheirando a erva, aos moles requintes do paço, aos entretenimentos da corte, ao luxo arrebicado e às damas e meninas preciosas da aristocracia — D. Miguel era o demagogo de antigas idades, perdido no meio de um século inimigo”.

Anos mais tarde, OLIVEIRA LIMA dedica-se também ao atribulado e indefinido período de 1826 a 1828, prestando especial atenção às disputas e subtilezas de cariz diplomático (115). Escreve este autor: “Logo que se declarou a gravidade da enfermidade real pensou-se naturalmente na sucessão e, dada a ausencia dos seus dous filhos varões, o Imperador e o infante, um no Rio de Janeiro e o outro em Vienna, um sentado n'um throno que o historiador inglez Temperley diz que era antes uma cadeira de balanço, e o outro tomando lições de urbanidade politica com Metternich, cuidou-se na regencia immediata em caso de obito do monarcha. Sucessão e regencia tinham ambas um aspecto problematico”. Pretendendo evitar-se a regência da rainha D. Carlota Joaquina, a quem “de accordo com uma das leis do reino, do tempo de Dom Pedro II, cabia de direito a regencia no caso de El-Rei fallecer sem testar”, e entendendo-se que o rei moribundo “queria aos dous filhos, mas sabia que o segundo era muito dominado pela mãe” e que D. Pedro “achava-se privado da sucessão pelas leis e tradições do reino, pois que fundara no Brazil uma dynastia nova á frente de uma nacionalidade nova” (116),

(113) *Idem, ibidem*, pp. 34 a 36.

(114) J. P. Oliveira Martins, *op. cit.*, p. 264 e 265.

(115) Oliveira Lima, “Dom Pedro e Dom Miguel — A querela da sucessão (1826-1828)”, *Comp. Melhoramentos de São Paulo, São Paulo/Cayeiras/Rio*, 1925. De Oliveira Lima, publicou-se também, como obra póstuma, “D. Miguel no trono (1828-1833)”, *Imprensa da Universidade, Coimbra*, 1933.

(116) *Idem, ibidem*, p. 19.

veio a optar pela regência da infanta D. Isabel Maria. Mas a questão da sucessão não estava de todo esclarecida, apenas ligeiramente adiada ⁽¹¹⁷⁾.

Continua OLIVEIRA LIMA: “os numerosos partidarios de Dom Miguel esperavam que os brasileiros obrigassem o seu Imperador a abdicar, fosse em favor do irmão, fosse em favor da filha, a quem o tio desposaria, ficando assim Rei como fôra Dom Pedro III casado com a sobrinha Dona Maria I. (...) A regência entretanto procurava mais que tudo não melindrar o sentimento geral, anti-brazileiro mais ainda do que anti-constitucional, com receio do partido militar, ou melhor dito, das tropas. Agia com tamanha prudencia que se não afoitava sequer a mencionar o nome de Dom Pedro IV nos documentos officiaes que se publicavam, de acordo aliás n’este ponto com o decreto assignado realmente ou não, conscientemente ou não, pelo defuncto Rei, e que dizia textualmente que «aquella deliberação real serviria igualmente de norma para o caso em que aprouvesse a Deus convocar-o perante a sua santa gloria, até que providenciasse a respeito o *legitimo herdeiro e successor da corôa*»”, sem qualquer indicação mais ⁽¹¹⁸⁾.

CARLOS DE PASSOS ⁽¹¹⁹⁾, alinhando também pela inquestionável legitimidade ao trono de D. Miguel, pergunta-se também: “Porque, no emtanto, o monarca não declarou francamente quem era esse legítimo herdeiro? Se o nomeasse, como lhe cumpria, ter-se-iam evitado, por certo, as infandas e abomináveis luctas civis provocadas e fortalecidas pelas ambições de dois partidos, que geraram uma época de vilipendio e mediocridade, inglóriamente epilogada em Évora-Monte” ⁽¹²⁰⁾.

A legitimidade, juridicamente apreciada (ou talvez *legalmente* apreciada, já que não é verdadeiramente possível obter uma comparação de posições quando, na verdade, o critério estava em mudança de dia para dia: a *legitimidade* que recebe com surpresa e irritação 1820 não é a mesma que se vê afirmada no texto fundamental de 1822 ou em 1834...), aparece-nos ilustrada com suficiência na literatura ⁽¹²¹⁾.

⁽¹¹⁷⁾ Martim de Albuquerque, “As regências na História do Direito Público e das ideias políticas em Portugal”, in *Estudos de Cultura Portuguesa*, I, INCM, Lisboa, 1983, pp. 26 a 30, aborda o problema, essencialmente procurando saber qual o título de D. Pedro face à menoridade de D. Maria e o modo de designação da regência, equacionado no debate sobre as leis fundamentais do Reino.

⁽¹¹⁸⁾ Tal não será inteiramente verdade: a 27 de Março de 1826, pouco depois da morte de D. João VI, a regência ordenava por circular que os documentos officiaes expedidos usualmente em nome do monarca se assinassem em nome de D. Pedro. V. Maria Helena Carvalho dos Santos, “A 2.ª Experiência Constitucional Portuguesa (1826-1828)”, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas — Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1988, pp. 193 a 195.

⁽¹¹⁹⁾ Carlos de Passos, “D. Pedro IV e D. Miguel I”, Livraria Simões Lopes, Porto, 1936.

⁽¹²⁰⁾ *Idem, ibidem*, p. 23.

⁽¹²¹⁾ Veja-se Carlos de Passos, *op. cit.*, pp. 26 e 27 e pp. 35 a 39; Oliveira Lima, *op. cit.*, pp. 52 a 59; J. Belleza de Miranda, “A morte de El-Rei D. João VI”, 2.ª edição, Lisboa, 1957,

BELLEZA DE MIRANDA funda a legitimidade de D. Miguel no trono na seguinte linha de argumentação, comum à defesa miguelista, que se sintetiza:

- Havendo dúvidas da Regência estabelecida por D. João VI quanto à sucessão do trono, apenas às Cortes caberia resolvê-las, o que não sucedeu;
- D. Pedro aceita a coroa portuguesa, abdicando em seguida na sua filha D. Maria — mas como pode um estrangeiro aceitar a coroa nacional, abdicando também numa estrangeira, até face à própria Constituição brasileira de 1823?
- E como pode abdicar um “rei” que não o é, pois não tinha sido legitimamente levantado como tal nem feito o juramento necessário ⁽¹²²⁾?
- D. Miguel não cometera perjúrio: o seu juramento da Carta Constitucional fora feito sob reserva dos seus direitos legítimos;
- A reunião dos Três Estados, instância legítima, declarou que a D. Miguel pertencia a coroa, segundo as leis fundamentais da monarquia, e nela foi ele aclamado Rei; a força da nação é superior a meros protocolos diplomáticos ⁽¹²³⁾.

A fraca força, no entender dos legitimistas, dos argumentos do lado de D. Pedro viria nomeadamente de uma Carta de D. João VI, de 1825, em que D. Pedro é referido como “Imperador do Brasil e Príncipe Real de Portugal e Algarves” ⁽¹²⁴⁾, ou do facto de nunca ter havido uma renúncia formal por parte

pp. 115 a 131. Contra a legitimidade miguelista, proclamando D. Miguel como usurpador, Mário Domingues, “Liberais e miguelistas”, Romano Torres, Lisboa, 1974, pp. 95 a 103 e pp. 183 a 189.

⁽¹²²⁾ Belleza de Miranda cita aqui o Alvará de D. João IV de 9 de Setembro de 1647, sobre a necessidade do juramento régio, prévio ao levantamento. *Op. cit.*, pp. 116 e 117. Também Carlos de Passos, *op. cit.*, p. 27, escreve: “No emtanto, D. Pedro antecipara-se aos actos da Regencia e postergara os direitos do paiz, arrogando-se o privilégio de lídimo sucessor do pai, instigado, possivelmente por Carlos Stuart, alma danada dos negócios políticos de Portugal. Nessa categoria, com freima paternal, em 29 de Abril de 1826, outorgou e mandou jurar pelos Tres Braços do Estado a Carta Constitucional, promulgou decretos e subscreveu despachos. A violação dos costumes e leis portuguezes era manifesta, demais que praticava esses actos sem cumprir o tradicional juramento de guardar e fazer guardar todos os privilégios, fóros, liberdades, graças e costumes da nação, o qual fôra estipulado por D. João IV, no alvará de 9 de Setembro de 1647, e constituiria um preceito legal, sempre respeitado. Logo, tais actos, com os posteriores em contrapezo, ficavam nulos, insusistentes, por ilegitimidade original”.

⁽¹²³⁾ J. J. Lopes Praça, *op. cit.*, II, p. 223, escreve: “O assento dos tres estados se não justificava a revolução absolutista, e a contradição flagrante no procedimento dos seus auctores, era pretexto bastante para os mais apaixonados se considerarem defensores de uma causa legítima, tornando litigiosa, perante um grande numero, a questão de direito”.

⁽¹²⁴⁾ Mas “a designação de Dom Pedro IV por Dom João VI era destituída de valor legal, como o era a abdição do Imperador em favor de sua filha, quando seu irmão existia e o privi-

de D. Pedro “à sua inteira herança política”. Também a alegação de que o tratado de 1825 ⁽¹²⁵⁾, vedando a posse conjunta das duas coroas, não enfraquecia o direito hereditário à coroa portuguesa não colheria, porque, ao tempo, parecia haver já uma clara opção... ⁽¹²⁶⁾. Assim, “na verdade a melhor razão da legitimidade de Dom Pedro estava em que servia de obstáculo á ocupação do throno pelo irmão”, no dizer de OLIVEIRA LIMA.

Naturalmente, para o lado liberal, é D. Miguel o usurpador do trono, essencialmente porque não cumpre o seu juramento à Carta e, na sequência dessa negação, promove progressivamente o estabelecimento da velha ordem, com a sequência já conhecida ⁽¹²⁷⁾. Por seu turno, D. Pedro apenas procurou, nas opções de 1826, respeitar um duplo compromisso: o do constitucionalismo, que em termos ideológicos o afastava decisivamente de D. Miguel e do seu partido; e, ao mesmo tempo, o da manutenção, também para o seu caso, de uma legitimidade de base histórica, hereditária, de sucessão do trono em linha recta, tanto no Brasil como em Portugal ⁽¹²⁸⁾.

Mas a legitimidade não é, como se sabe hoje porque se aprendeu entretanto, apenas o cumprimento das disposições de lei — desse “a mais” pode mesmo nascer a contrariedade àquelas, como aparentemente no caso. Com o afastamento de D. Miguel, era a vitória da legitimidade libertária, democrática, constitucional, face à legalidade, que a velha ordem não distinguia realmente de um novo conceito nascente, que não compreendia e não podia aceitar. O seu fim, questionavelmente decidido pelos factos, era-o, na realidade, determinado pelo tempo.

4. A literatura panfletária, feita nos jornais, nos opúsculos, nas proclamações, nos manifestos, contribuiu em larga escala para o alargamento desta que-rela. A “legitimidade” observada nestes debates, com ou sem interlocutor directo, confunde-se nos seus conteúdos: umas vezes é a “legitimidade” prática, legalista, que vem ao de cima e se quer justificar; outras vezes, a “legitimidade” político-filosófica, que discute o poder, o direito e a temática subjacente da liberdade;

legio de uma aclamação real pertencia em ultima instancia e exclusivamente á representação dos Trez Estados — nobreza, clero e povo. A Carta Patente de 1825 não tinha o poder de reempossar na nacionalidade portugueza o principe que a rejeitara”, escreve Oliveira Lima, *op. cit.*, p. 58.

⁽¹²⁵⁾ E até, como chega a ser alegado pelos legitimistas, o artigo 144.º da Constituição de 1822...

⁽¹²⁶⁾ *Idem, ibidem*, pp. 54 e 55.

⁽¹²⁷⁾ É elucidativa a violência apaixonada de Mário Domingues, *op. cit.*, onde se descreve, “pelo reverso da medalha”, um D. Miguel perjuro, usurpador e que pretende a todo o custo legitimar as suas progressivas “conquistas”.

⁽¹²⁸⁾ Assim, Maria Helena Carvalho dos Santos, *op. cit.*, p. 205. “Por tudo isto, D. Pedro não reuniu Cortes e outorgou a Carta Constitucional”.

outras vezes ainda, a “legitimidade” num sentido axiológico, dos valores a preservar ou dos valores a regenerar e a redescobrir. Todos estes momentos se movimentam, e em simultâneo, entre a defesa da ordem estabelecida e a instauração de uma nova ordem, e, afastados do tempo e do calor, permitem-nos quase um meio sorriso embevecido, que se deixa derramar por entre as páginas velhas...

Entre os duelos mais emblemáticos do período, figura obrigatoriamente aquele que se traduziu em dois opúsculos bastante longos, uma “provocação” liberal, do exílio, e uma resposta tradicionalista, feita sair sob a chancela real, ao tempo de D. Miguel ⁽¹²⁹⁾. Trata-se a primeira da obra “Quem he o legitimo rei de Portugal? (questão portuguesa submetida ao juízo dos homens imparciaes, por um portuguez residente em Londres)”, publicado anonimamente, como foi habitual, mas da autoria de PAULO MIDOSI ⁽¹³⁰⁾. Da resposta a este *best seller* da defesa liberal foi encarregue o Pe. JOSÉ AGOSTINHO DE MACEDO, “pregador de Sua Magestade”, escrevendo a “Refutação do Monstruoso, e Revolucionario Escripto impresso em Londres intitulado Quem he o legitimo rei de Portugal?” ⁽¹³¹⁾, publicado no mesmo ano, em Lisboa, onde é distribuído gratuitamente, em que pretende contrariar, capítulo por capítulo (“artigo” por “artigo”), a obra de MIDOSI ⁽¹³²⁾.

⁽¹²⁹⁾ Também assim o destacando, J. J. Lopes Praça. *op. cit.*, II, p. 223, bem como Isabel Nobre Vargues e Luís Reis Torgal, *cit.*, in José Mattoso (dir.), *op. cit.*, pp. 75 e 86.

⁽¹³⁰⁾ Paulo Midosi, “Quem he o legitimo rei de Portugal? (questão portuguesa submetida ao juízo dos homens imparciaes, por um portuguez residente em Londres)”, Londres, 1828. Existem duas outras obras com o mesmo título, “Quem he o legitimo rei?”, anteriores, mas de orientação precisamente oposta, uma delas com autoria atribuída ao Pe. Francisco Recreio, segundo Lopes Praça; e a outra com o mesmo título, mas conteúdo distinto — a uma edição desta última obra, publicada anónima, que se encontra na Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, secção de Reservados (*Praxistas*), foi aposta a autoria de Paulo Midosi, o que se facilmente se desmente, ao verificar o conteúdo. A obra de Paulo Midosi, aliás, refere-se explicitamente a esta última, dedicando-lhe um capítulo (“Artigo IV”, pp. 50 ss.) em que refuta as suas considerações.

⁽¹³¹⁾ José Agostinho de Macedo, “Refutação do Monstruoso, e Revolucionario Escripto impresso em Londres intitulado Quem he o legitimo rei de Portugal? Questão portuguesa submetida ao juizo dos homens imparciaes, Londres, 1828”, Imprensa Régia, Lisboa, 1828.

⁽¹³²⁾ Uma breve nota para ilustrar apenas a figura de José Agostinho de Macedo. Segundo Oliveira Martins, se em 1820 era “liberal”, já em 1824 se tinha tornado o mais ferrenho dos absolutistas, “um dos mais bulhentos corifeus da reacção”... Na sua sempre colorida imagem, o clérigo seria um “homem superior, perdido pelo tempo, a sua vida e os seus costumes resumem os diversos aspectos da decomposição final da sociedade. Andava em troças e orgias permanentes, de faca à liga. A devassidão, a brutalidade, e o caos de ideias novas, naturalistas, amalgamadas com paixões velhas e opiniões antigas, fervia no seu cérebro e fazia dele um tipo. (...) José Agostinho, em 24, transformado em energúmeno, vagueava pelas ruas, arrastando o hábito enodado das orgias, declamando e profetizando. Era o ídolo plebeu, e o primeiro apóstolo do miguelismo”. *Op. cit.*, VII, p. 271. Fernando Campos, “O pensamento contra-revolucionário em Portugal”, Ed. José Fernandes Júnior, Lisboa, 1931, dedica obrigatoriamente um dos capítulos

JOSÉ AGOSTINHO DE MACEDO, clérigo, encarna bem o tipo do defensor da monarquia “tradicional”, no seu ideário conservador, religioso e temerário das novas ideias, associadas a uma tomada do poder por parte da Maçonaria (“os liberaes tinham todos um officio, que era o de pedreiro” ...), e simultaneamente o medo da mudança, o medo da novidade ⁽¹³³⁾.

Nas obras em confronto, a justificação histórica das respectivas posições é um aspecto comum: as legitimidades parecem ser, em primeira linha, aferidas em função da História e do respeito por uma legalidade, por uma ordem normativa, que se retira dos exemplos históricos. O suplantar deste sentido de uma “legitimidade essencialmente legalista” é, todavia, já entrevisto. A lei não é apenas a lei positiva — é a ordem, encarna em si todo o seu tempo e as suas circunstâncias. Ao pretender defender a “lei”, mas apoiando-se a sua defesa em grande medida na História, sem se ter esta percepção, parece formar-se um contra-senso: a legitimidade provem da lei ou vem da História? Esta lei, mesmo se não explicitamente dito, é apenas o revestimento de uma nova legitimidade — aquela que o Constitucionalismo parlamentar pretende trazer. É a legitimidade do poder e do regime, esta não *legal*, paralela à legitimidade do soberano, esta de possível aferição legal.

PAULO MIDOSI defende a unidade e vigência da “ley fundamental”: “a única Ley Fundamental da Monarchia Portugueza, hé a Carta Constitucional outorgada pelo Sr. D. Pedro IV, e por elle toda a antecedente legislação, em tudo que lhe seja opposta, se acha de facto, e de direito abolida. D’aqui se deduz, que a Constituição de Lamego (...) passou de Ley vigente a ser méro monumento historico, só próprio para nos dar a conhecer o pacto social porque nossos Avôs se ligárão com os seos Monarchas, e o direito publico, que regia n’aquelles tempos remotos” ⁽¹³⁴⁾.

A legitimidade de D. Pedro é objecto de comparação histórica, a partir da refutação do principal argumento contra a sua posição: “O argumento principal que os inimigos da Carta propõem contra a ligitimidade do Senhor D. Pedro IV

desta obra a Agostinho de Macedo, entre outros vultos da reacção, como Acúrsio das Neves, França Galvão ou D. Francisco Alexandre Lobo, em que considera que Agostinho de Macedo apenas parecera adoptar a defesa dos revolucionários durante alguns meses de 1823, como jogada política, sem convicção e sem conversão, o que o próprio chega a escrever.

⁽¹³³⁾ “O maior mal, ou a maior desgraça, que póde sobrevir a qualquer Nação he o trans-torno politico que lhe intentão fazer os innovadores, que á cara descoberta apparecerão no Mundo para lhe dar a seu arbitrio nova face. Não póde haver maior desgraça para o estado social que obrigarem-se os homens, que por muitos seculos se governárão de huma maneira, que repentinamente se governem de outra, conforme o arbitrio, e fantasia de poucos”, escrevia Agostinho de Macedo, numa das cartas a seu amigo Joaquim José Pedro Lopes, citada por Fernando Campos, *op. cit.*, p. 59.

⁽¹³⁴⁾ Paulo Midosi, *op. cit.*, p. 9.

e que pretendem fazer valer como o mais forte, por tantas e diversas maneiras, hé que o nosso Augusto Monarcha, em qualidade de Imperador do Brazil, hé príncipe estrangeiro, e como tal privado pelas Leys fundamentaes da Monarchia de succeder na Corôa de Portugal, e que esta *ipso facto* devolve a herança do sceptro Portuguez na pessoa do Infante D. Miguel” ... Mas, “a difficultade está em poder capitular-se de Príncipe estrangeiro, um príncipe que nasceo Portuguez, só porque possui outros Estados, e Senhorios, ou cinge a corôa de um payz alheio (...) Quem consultar a Historia, encontrará que ella não apresenta uma só prova de que a Constituição de Lamego tivesse por estrangeiro o Príncipe portuguez que possui Estados em payz estranho, mas só o que n’elle hé nascido, e em cujas veias não circula sangue Portuguez” (135).

A própria argumentação erige-se em termos legalistas, porque a discussão é de direito, mas a “lei” é apenas o lado visível da posição de base — se há quem possa descrever da *nova lei*, nomeadamente a resultante da Carta, resultado de uma *nova legitimidade*, reduza-se o âmbito da prova e torne-se a mesma mais fácil de entender: o passado alimenta esta redução e permite o melhor entendimento. A legitimidade figura assim essencialmente identificada com a legalidade, apesar de se reconhecer que há subjacente uma nova identidade do poder. Não surpreende aqui encontrar-se uma definição que chamaríamos hoje de *formalista* para a lei, ao comentar o autor um escrito anterior: “A *qualidade de Cidadão Portuguez* (diz elle) *perde-se pela naturalisação em Payz Estranho!* (Assento em Cortes de 1641) d’aqui segue-s que para este grande talento, Assento em Cortes, e ley hé a mesma cousa. Que lastima! (...) Não o acreditamos porque sabemos que para os que conhecem essas Leys, que elles citão, sem as entender, Assento em Cortes não hé mais que uma prova de que os Tres Estados pedirão ao Throno que assim se determinasse, porque sendo aquellas Cortes Consultivas, e não Legislativas, os seus Accordãos não podião constituir Legislação, sem que o Monarcha os mandasse redusir a Ley, e os promulgasse como tal (...)” (136). Adiante, reafirma-se que “uma deliberação das Cortes antigas, por isso que não erão legislativas, jámais póde ter effeito legal, sem ley que o determine” (137) ou que “(...) os Tres Estados do Reyno juntos em Cortes (...) não fasião Leys, as suas attribuições limitavão-se a pedir a El-Rey que as fizesse sobre tal, ou tal assumpto, e no arbitrio de El-Rey estava o attendé-las, ou indeferir-lhes” (138).

A posição de D. Pedro não seria de estrangeiro, mas encontrava-se sim como “no cazo do filho de um rico administrador de morgado, a quem seo pae cedesse em sua vida uma parte da casa para livremente a disfructar, e que por

(135) *Idem, ibidem*, pp. 10 e 11.

(136) *Idem, ibidem*, pp. 12 e 13.

(137) *Idem, ibidem*, p. 39.

(138) *Idem, ibidem*, p. 44.

morte d'elle, não póde por nenhuma jurisprudencia deichar de adir o resto da herança" (139). E mesmo que se admitisse, por hipótese, ser D. Pedro "estrangeiro", "a Corôa nunca podia deichar de recahir na Senhora D. Maria II, que nasceu no Brazil quando elle era parte integrante da Monarchia Portugueza, e muitos annos antes de sua independencia (...)" (140).

Em conclusão, "a Carta hé a pedra de escandalo dos traidores, e de todos os Apostolicos, para quem se tornou odioso o Governo do senhor D. Pedro IV. Se elle quizesse (...) ser Rey absoluto, continuarião, sem opposição alguma, a reconhecê-lo, e terião por grande ventura a sua residencia a duas mil legoas de Portugal (...) O odio da liberdade, e o amor dos abusos os cega de tal maneira que não receião calcar aos pés a ligitimidade, e os principios Européos (...)" ... (141). Aqui finalmente, a *nova* legitimidade, libertária, democrática, representativa.

Por seu lado, AGOSTINHO DE MACEDO vem proceder à refutação compassada dos argumentos aduzidos por esta obra. Este diálogo é sobejamente ilustrativo da linha de argumentação com base nas diferentes leituras dos factos e do nível apaixonado e virulento da discussão, tantas vezes passada ao papel. Escreve JOSÉ AGOSTINHO DE MACEDO: "(...) atrevem-se a falar da Legitimidade dos Monarchas, das Leis primordiaes dos Estados, dos Direitos da Sucção (sic) aos Thronos, das mais Sagradas Instituições Sociaes, dos Direitos dos Principes; Democratas por juramentos, e até parece que por instincto, advogão a causa dos Soberanos; e quando attentão contra a vida de todos constituem-se Campeões, e defensores deste, e daquelle, porque d'elle se querem servir como de hum degrão para subirem ao Throno da quimerica Soberania Popular. (...) Mostrão-se defensores do Sr. D. Pedro, porque permittindo-lhe o Governo Representativo, como elles querem, e do modo por que elles mesmos o formão, e organização, dando o Poder Legislativo ao Povo representado pelos seus, vão gradativamente progredindo á suspirada Democracia pura, que he o maximo dos seus votos" (142).

Identifica bem o autor o que subjaz na defesa da legitimidade de D. Pedro, o que constitui o elemento não jurídico da legitimidade. Mas não pode o clérigo pactuar nesta representação. "O Rei Legitimo de Portugal he o Muito Alto, e Muito Poderoso Rei e Senhor Nosso, o Senhor D. Miguel I, porque entrou na ordem, e na cathegoria de Primogenito; porque succede pelas Leis primordiaes a seu Augusto Pai; porque he reconhecido, e proclamado pela Nação legitimamente representada nos Tres Estados do Reino; porque seu irmão voluntariamente se desnaturalisou; porque se fez Monarcha independente de hum Reino Estrangeiro, separado para sempre do Reino de Portugal, para nunca mais se unir

(139) *Idem, ibidem*, p. 18.

(140) *Idem, ibidem*, p. 38.

(141) *Idem, ibidem*, p. 48.

(142) José Agostinho de Macedo, "Refutação...", *cit.*, p. 4.

a elle, porque no acto da Independencia estava essencialmente encerrado o acto formalissimo da Abdicação (...)” ... (143). Os argumentos fundamentais da defesa de D. Miguel estão apresentados, toda a exposição de AGOSTINHO DE MACEDO é a demonstração deles, por referência à obra de MIDOSI, e a releitura dos factos históricos que o primeiro apresenta.

Em síntese que o próprio autor formula, D. Miguel “he Rei Legitimo, porque nelle, e só nelle concorrem, e se reúnem todos os *titulos, que compõe, e formão o que se chama, e se conhece legal, e (sic) incontestavel Legitimidade*” (itálico nosso) (144). A legitimidade é revelada pela existência de um título e deve ser reconhecida legalmente — a perspectiva da identificação com a legalidade, já que a verificação do título é feita pelo reconhecimento legal: a legitimidade que aqui aparece não é “razão ou justiça”, apenas conformidade com a lei.

5. Os sentidos do conceito de legitimidade política

1. Para além do exemplo acima indicado, são inúmeras as publicações que, defendendo as ideias liberais ou contestando a nova ordem, utilizam o conceito de legitimidade: umas vezes a legitimidade defendida contra D. Miguel, o “usurpador”; outras vezes, a legitimidade deste infante, contra a de um “estrangeiro”, D. Pedro. Mas nem sempre o termo é usado apenas neste sentido prático e possível de aferível com forma exclusivamente jurídica e são os representantes liberais os principais responsáveis pelo entendimento *político* do conceito, extravasando a qualificação jurídica: porque eventualmente esta não lhes fosse muito favorável; e porque, no essencial, são eles que transportam a legitimidade para uma *nova ordem de apreciação*, para um novo critério. O título em causa não é apenas o do soberano face às normas, é o do regime face ao novo entendimento da legitimidade do poder.

Entre as edições que pugnam pela manutenção do velho regime, veja-se como o conceito é tratado nalgumas delas (145).

FAUSTINO DA MADRE DE DEUS (146), em 1825, apercebe-se de que há um certo ponto insuperável na luta entre as duas posições: “os inimigos da ordem, reconhecidos hoje pelo apellido de *liberaes* (a quem respeitaveis escritores, não sei porque motivo, chamão filosofos) tem invectivado continuamente contra a Religião de Jesu Christo, e monarquias absolutas; inculcando esta fórma de governo

(143) *Idem, ibidem*, pp. 4 e 5.

(144) *Idem, ibidem*, p. 5.

(145) São em número alargado as publicações que, entre 1820 e 1834, e mesmo posteriormente, se dedicam à defesa da causa tradicionalista, algumas delas, como procuramos ilustrar, indo além da mera retórica e procurando discutir os fundamentos filosóficos e políticos do regime.

(146) Faustino José da Madre de Deus, “Os Povos e os Reis”, Impressão Régia, Lisboa, 1825.

como tyrannica; e opressora da liberdade e direitos dos povos; imputando-lhe positivamente os defeitos inseparaveis de todas as instituições humanas; (...) e proclamando ao mesmo tempo o systema constitucional, isto he, a democracia arbitraria, como a única forma de governo capaz de garantir os direitos do homem associado! (...) porém como os *liberaes* fundamentão as doutrinas novissimas, na origem da sociedade e dos governos, quizeram também os realistas inculcar, qual poderia ter sido a origem da sociedade, e quaes as primitivas fórmãs de governo (...) Os *liberaes* segundo os seus principios querem, que o governo democratico fosse a mais antiga fórmula de governo; os realistas conforme os seus principios instão, que a monarquia devia ser a primeira fórmula de governo (...) assim se tem passado annos e annos, recriminando-se reciprocamente com desiguaes motivos (...)” (147). Independentemente da querela, para o autor inultrapassável, assenta ele em que “os povos não têm o direito de mudar a fórmula dos seus legitimos governos”, porque “há uma conveniencia reciproca em os povos amarem os Reis, e os Reis serem amigos dos povos” (148). Não sendo possível saber ao certo da origem da sociedade e dos governos (149), apenas reter os ensinamentos que chegam da tradição, a discussão é infértil — porque “(...) se fosse aquella que os liberaes tem inculcado, a causa dos Reis e da legitimidade dos governos estava perdida (...)” (150). E a “tradição” só pode necessariamente depor pelo lado da “legitimidade” da velha ordem, justificada pelo tempo.

Num parágrafo de um outro escrito, legitimista, aparece clara, sem o querer, a diferença entre a legitimidade tradicional e uma nova legitimidade (151): “O politico e o revolucionario, pode extasiar-se em pretenções até onde o levar a sua fantasia e imaginação, o seu egoismo e ambição, colorindo tudo debaixo das melhores apparencias. O legitimista e defensor do direito não é assim; segue outro rumo muito differente: as suas pretensões são só fundadas no justo e no mais rigoroso positivismo, dirigindo-se sempre por regras, de que nunca se afasta.” Aqui está, pelas palavras do tempo. A legitimidade que nasce com a nova ordem liberal é, de facto, “política” e “revolucionária” — mas, primeiro, política. A defesa da legitimidade da ordem tradicional é uma defesa da legalidade, de base jurídica e que funciona numa ordem de justiça identificada com

(147) *Idem, ibidem*, pp. 8 e 9.

(148) *Idem, ibidem*, p. 13.

(149) Note-se, a título de curiosidade sorridente, como o acentua Faustino da Madre de Deus: “Não chamariamos louco a hum homem, que pretendesse voar até pousar no globo da Lua? pois esta diligencia não seria mais louca, nem mais impossivel do que sabermos, sem socorro da tradição, o que se passou quando não existiamos!” ... *Idem, ibidem*, p. 17.

(150) *Idem, ibidem*, p. 18.

(151) “As Razões da minha crença na legitimidade do Senhor D. Miguel I ao throno do Reino de Portugal por morte de seu augusto pae o Senhor D. João VI”, Lisboa, 1825, p. 23.

a tradição, com a constância e com a disposição divina. É sempre o confronto entre o político e o direito, entre a vontade e a norma.

Aliás, após ter refutado os argumentos tradicionais a favor da sucessão de D. Pedro, também um outro autor ⁽¹⁵²⁾ termina a sua exposição afirmando que “a Legitimidade do Senhor D. Miguel I he pois huma *Lei suprema* para toda a Nação Portugueza; *huma Lei de eterna verdade*” ... Assim como se encabeça outra obra, escrevendo-se “D. Miguel está reconhecido pelo Reino de Portugal; o Direito o chama, a Lei o declara, o Povo o escolhe; D. Miguel he Rei” e, pouco adiante, “monarcha verddeiro, Principe necessario, Herdeiro legal de D. Affonso I, Fundador da Monarchia, de D. João I, seu Libertador, de D. João IV, seu Restaurador; D. Miguel I toma posse do Throno com os mesmos Titulos; os Juramentos fôrão guardados, observadas as Formulas, as Condições preenchidas; só elle he chamado, só elle he apto, só elle he escolhido, só elle portanto he Legitimo Rei” ⁽¹⁵³⁾. A legitimidade de D. Miguel é, no essencial, uma subsunção...

A força da legalidade tem a seu favor o necessário elemento de segurança. “Quierão os Reis, e os Povos entender-nos. Trata-se aqui de hum principio fundamental, da segurança dos Thronos, e da independencia legal das Nações, em hum Estado há muito tempo violentamente agitado; *o Contracto Nacional, em relção á herança, sobrevivêo á ruina do Throno, e dos Contractos Civis, e logo designou o Chefe*; sustentado sempre com o auxilio desta Lei suprema; a ordem social pôde restabelecer-se; as relações entre o Rei, e o seu Povo, e entre o Povo, e as outras Nações poderão naturalmente reformar-se. Abolir em Direito este principio Fundamental no Senhor D. Miguel, e em seu Povo, contestar a herança a este Rei, e a independencia á Nação, subtrahindo-se aos termos, e applicação do Contracto, seria attentar ao mesmo tempo contra os Direitos Sagrados dos Monarchas, e dos Povos, e por este facto de abrogação dos Contractos, e dos Direitos, em huma Nação, e em hum Rei, Reis e Povos renunciarião publicamente os seus Direitos, e Contractos, ou, para melhor dizer, a sua existencia legal, e a sua segurança” ⁽¹⁵⁴⁾.

⁽¹⁵²⁾ A obra em causa é “Quem he o legitimo rei? — Investigação politica sobre o legitimo successor á coroa de Portugal”, Impressão de Eugénio Augusto, Lisboa, 1828, p. 19.

⁽¹⁵³⁾ Com autoria provável de António Ribeiro Saraiva, “D. Miguel I. Obra a mais completa e concludente que tem apparecido na Europa sobre a legitimidade e inaufervéis direitos do Senhor D. Miguel I ao throno de Portugal”, Impressão Régia, Lisboa, 1828, p. 1. A mesma edição ostenta na capa as seguintes e elucidativas citações: “Quando a Lei Politica, em qualquer Estado, tem estabelecido huma ordem de sucessão, e esta vem a acabar, he absurdo reclamar a sucessão em virtude da Lei Civil...” e “Desta sorte a Lei de Portugal rejeita todo o Estrangeiro, que fôr chamado á Corôa só pelo direito de sangue...”, repetida a primeira na página 22, e atribuídas a Montesquieu, *O Espírito das Leis*.

⁽¹⁵⁴⁾ *Idem, ibidem*, pp. 6 e 7.

E, dentro da lógica jurídica, “não há Direito contra o Direito; ninguém pode exercer Direito, senão dentro dos limites deste Direito, e ninguém a respeito de hum terceiro pode crear, nem abolir hum Direito legalmente adquirido, mas unicamente restabelecê-lo, e sustenta-lo segundo a sua justiça” (155). A legalidade, aqui, vale pela legitimidade.

Num outro escrito, feito também como “refutação metódica” à obra de MIDOSI (156), se descreve o medo fundamental, que é também argumento: “(...) Tem apparecido insustentavel aos olhos da razão, da politica, e da authoridade a doutrina cavilosa de huma Legitimidade desconhecida em Portugal em sete seculos de existencia politica: Doutrina, que bastava ser nova para ser desde logo reputada por falsa e subversiva.” A novidade, enquanto tal, não é tanto o facto da defesa sucessória, mas tudo o que ela traz consigo.

Mas esta legitimidade procura ser também justificada à luz das doutrinas jurídicas, na leitura que delas faz o tradicionalismo. FILIPPE NERI SOARES DE AVELAR procura, partindo do Direito Natural e do Direito das Gentes, estabelecer a autonomia dos Estados para resolver as questões que só a eles lhes dizem respeito, afastando a ingerência estrangeira; e a primazia e irrevogabilidade das leis fundamentais do Estado (157). “As Leis do Estado chamão-se tambem *Leis Fundamentais*, porque são a base, e o fundamento do Estado, sobre os quaes assenta o edificio do Governo, e fazem toda a sua força, e segurança. He todavia de huma maneira impropria, e abusiva que se lhes dá o nome de *Leis*; porque, propriamente fallando, são verdadeiras convenções: mas como estas convenções são obrigatorias entre as partes contractantes tem a mesma força das Leis. (...) Estas Leis podem ser escriptas, ou não o ser. (...) Os subditos não tem direito algum a mudar a constituição monarquica em republicana; da mesma sorte o Monarca não deve pretender o de transformar huma Monarquia legitima em hum Estado despotico” (158). As leis fundamentais, respeitantes ao Estado, são necessariamente distintas das “leis civis”, que regem os particulares entre si.

Há, no entanto, uma situação possível: “Quando occorrem casos (...) que as Leis politicas não previrão, seria impróprio recorrer ás Leis civis para os decidir na sua falta, e deliberar sobre a Sucessão á Authoridade Soberana, pelas

(155) *Idem, ibidem*, p. 8.

(156) Sem autor anunciado, apenas com a referência “pelo auctor do folheto Quem he o legitimo rei?” (pelo que poderá ser ou não o Pe. Francisco Recreio), “Os ultimos recursos dos antagonistas do dogma da legitimidade reduzidos á ultima confutação: conclusão politica”, Officina de F. Ferreira da Silva, Lisboa, s/d (provavelmente de 1828 ou 1829), p. 2.

(157) Filippe Neri Soares de Avelar, “A legitimidade da exaltação do muito alto, e muito poderoso rei, o senhor D. Miguel Primeiro, ao Throno de Portugal, demonstrada por principios de direito natural e das gentes”, Impressão Régia, Lisboa, 1828.

(158) *Idem, ibidem*, pp. 21 e 22.

regras que fixão a ordem da Successão a respeito dos particulares. Pertence ao Povo congregado decidir sobre este objecto na falta das Leis politicas, e fazer novas Leis” (159). O que acontecera, para o autor, no caso do Assento dos Três Estados em 1828, que aclamara D. Miguel, assegurando a sua legitimidade. “O nome de rebelião, a qualificação de ilegitimidade tem sido igualmente empregados para com elles se manchar a gloria dos Portuguezes, para se fazerem odiosos os seus patrioticos, e justos movimentos, para se attribuir o crime á sua nobre resolução: mas a rebelião he a resistencia ao Supremo Poder legitimo, e não he legitimo o Supremo Poder, que não he estabelecido pela Lei Fundamental. — Não he illegitimo senão o que é injusto, e não he injusto senão o que se pratica sem direito, ou contra direito” (160).

A legalidade cobriria a legitimidade, mais uma vez.

2. Mas a defesa da nova legitimidade não descuida esta linha de pensamento. Mais uma vez, é a ideia de “regeneração” que sobressai. A defesa dos direitos fundamentais da Nação, restaurados face aos abusos. Escrevendo em 1871, JOAQUIM LOPES CARREIRA DE MELLO (161) afirma: “Legitimidade, só a pôde haver nos actos, em que o consenso do povo é manifestamente declarado por maioria ou consentimento. Uma revolução, que derrubou um poder, que de legitimo se tornou illegitimo pela tyrannia exercida sobre quem lhe deu o poder, é uma revolução legitima. Os governos de legitimos tornam-se illegitimos por seus actos contra a soberania nacional, que é o único poder legitimo entre os povos constituídos. (...) Com que direito usurpou o principe D. Pedro a corôa do Brasil para si, não tendo paciência de esperar para succeder no reino unido? Com o direito da revolução, que se fez contra a união, *sobpretexto de dar liberdade aos brasileiros*. Com que direito se fez a contra-revolução de 1823? Com o direito da intriga, que tudo aproveitou, para promover o descredito da revolução regeneradora, e restaurar um poder, que era o abuso do legitimo nacional” (162). Se o direito estaria pelo lado dos tradicionalistas, faziam-no perder pelo seu *abuso*, na hipótese liberal.

Não sem igualmente fazer justificar em palavras posteriores o direito à sucessão no trono de D. Pedro com base nas Cortes de Lamego, escreve outro autor: “O Cardeal de Bentivoglio, dizem elles, esse Colosso ultramontano, amigo, e apoio natural do poder absoluto, e arbitrario, não pôde deixar de escre-

(159) *Idem, ibidem*, pp. 23 e 24.

(160) *Idem, ibidem*, p. 38.

(161) Joaquim Lopes Carreira de Mello, “A legitimidade ou a soberania nacional exercendo a sua acção na constituição das dynastias e formação dos governos em Portugal”, Typographia Universal, Lisboa, 1871.

(162) *Idem, ibidem*, pp. VII a IX.

ver, e confessar o seguinte — No principio todos os Reys forão em verdade chefes de republicas, e não Reys de Reinos (...) Eis logo provado pela confissão mesma dos absolutistas, que ninguem nasceo com direito natural, e primitivo de governar, como estabeleceu o grande publicista Burlamaqui. Se ninguem nasceo com direito natural, e primitivo de governar foi logo necessario adquirir-lo; mas esta aquisição, que origem teve? As palavras de hum Deos, ou o facto dos homens? (...) Se as Leis Divinas não forão pois as que constituirão a Realesa, continuão os defensores desta opinião, forão as Leis humanas, que a instituirão como Governo, que julgarão melhor, e então a Realeza he hum poder delegado, e derivado de outro poder maior, que he o dos povos; e he necessario que seja assim; porque a ser o contrario he tambem necessario dizer, que hum ponto he maior que uma linha, e que a unidade he mais do que o numero” (163).

A literatura liberal não prescinde (não pode, e não é seu intento) da legitimação do seu soberano (dos seus soberanos, D. Pedro e D. Maria), segundo o modelo legal de justificação, mas precisa de ir mais além: é todo um mundo novo que o sustenta, uma nova legitimidade, um novo entendimento do que é um “governo legítimo”. Em 1831, LINNEU JORDÃO escreve, em Londres, “Dos Governos Legitimos” (164), longa prosa em que a Razão oferece aos povos a realidade... O governo legítimo, neste autor, com opinião partilhável pela generalidade dos liberais, será aquele que “floreça o Estado pela concordia e pela sabedoria das instituições, por leis protectoras, providas, justas e humanas, muros impenetraveis, ao abrigo dos quaes a propriedade seja sagrada, a segurança dos cidadãos inviolavel, e os meios de prosperidade promovidos com zêlo e intelligencia debaixo das verdadeiras vistas, que formão a grande cadêa ds interesses nacionaes, annunciados por um espirito publico illustrado, e sustentados pelo orgão legal da opinião e da vontade geral” ... (165) (166).

(163) António da Silva Lopes Rocha, “Injusta Acclamação do Serenissimo Infante D. Miguel ou Analyse e refutação juridica dos assentos dos chamados três estados do reyno de Portugal de 11 de Julho de 1828”, Londres, 1828, pp. 46 a 48.

(164) J. L. Jordão, “Dos governos legitimos”, T. Brettell, Londres, 1831.

(165) *Idem, ibidem*, p. 20.

(166) Também já na “Constituição do Paraíso terrestre; pela qual se descobrem muitas desordens, abuzos e prejuízos, que grassão em Portugal; e se apontão os remedios que arecem os mais opportunos, na época actual da feliz regeneração politica que a divina providência tanto facilitou aos portuguezes”, Typographia Rollandina, Lisboa, 1822, se determinava o que deveria ser um “governo legítimo”: “No Governo legitimo devem considerar-se todas as pessoas que o compõem livres e iguaes, e deve nele prevenir-se toda a opressão, e toda a violencia. (...) a desigualdade nascerá naturalmente da mesma igualdade: mas ainda que desiguaes pela fortuna, continuarão a ser iguaes, em que cada hum tem o mesmo direito á sua conservação, e ao que lhe pertence. (...) Considerada a liberdade debaixo do aspecto ou relação com os direitos daqueles com os quaes se vive em sociedade, consiste em poder fazer o que não he prohibido por alguma Lei

Em inúmeros outros escritos se encontram as mesmas ideias: a legitimidade do poder afere-se muito em função da sua ambição no ideário liberal: constituição, soberania popular, representação, liberdade e defesa dos direitos, entre os quais sobressaem a propriedade, a liberdade de expressão e a segurança... A defesa histórica ainda está presente — quer na legitimação do soberano, quer na ideia da regeneração política, da salvação do reino, da restauração democrática face ao despotismo —, mas é mitigada pelo novo universo simbólico, mais atractivo que a simples enunciação das disposições tradicionais das Cortes de Lamego ou que a leitura orientada dos instrumentos jurídicos e dos factos políticos do tempo.

Assim, ultrapassando o sentido dado pelos Realistas, “legitimidade”, no discurso liberal, é, simultaneamente:

- “Regeneração” e “restauração”: v. g., “(...) Ah! Tornemos a repetir aquelle celebre pensamento — *o despotismo he innovação entre Portuguezes; e o liberalismo he que he coisa antiga*” (167);
- Legalidade sucessória — v. g., “A Lei, o Direito, e a Posse investio na Caza Reimante de Portugal a Realeza. Existio ésta no Senhor D. João 6.º A Linha da primogenitura é a *chamada, a legitima, possuidora*. O primogenito tinha e tem filhos, que tem tanto direito á successão, verificada a *exclusão* ou a *morte*, como tinha seu Pai. (...) O facto de fazer-se uma *parte* de Portugal Reino ou Império, e ter por chefe um successor da Coroa Portugueza, não priva esse successor do direito de succeder na Antiga Coroa (...)” (168); e
- Afirmação dos “direitos dos povos”, em contraste com a mera afirmação de um “direito do monarca”, na linha do ideal revolucionário, de soberania popular — v. g., “*A Legitimidade politica compete tanto á liberdade como ao poder, — aos direitos individuaes como ás formas com que se exercem as funçoens publicas. Longe de ser o pendão do poder absoluto, a Legitimidade penetrou e arriagou-se no mundo em nome do direito e da justiça. A Legitimidade não é exclusiva, nem propriedade particular de ninguem: ella nasce logo que o direito se manifesta.*”

Divina ou humana. Huma liberdade mais extensa não seria liberdade, mas licença nociva á boa ordem, e á publica tranquillidade: pois não pode reinar senão a desordem e confusão onde se pode livremente atacar as Leis legitimamente estabelecidas” (pp. 61 a 64).

(167) “A legitimidade do Senhor Dom Pedro IV, Rey de Portugal, contra as Invectivas apostolico-jesuiticas”, Lisboa, 1827, p. 23.

(168) “Duas palavras sobre o chamado assento dos tres estados do Reino juntos em Cortes na cidade de Lisboa feito a 11 de Julho de 1828”, Officina Typographica de Bingham e Companhia, Londres, 1828, pp. 10 e 11.

(...) Toda a revolução, qualquer que seja a sua origem, ataca necessariamente a Legitimidade (...) A Legitimidade é o único remedio preservativo das revoluçoens, isto é a Legitimidade como a entendemos, ampla e extensa, que comprehende toda a especie de direitos e de deveres, que protege e defende uns e outros, tanto os dos Reis como os dos Povos, finalmente a Legitimidade em toda a sua extensão (...) A legitimidade limitada a uma so especie de direitos, como a tem querido considerar em nossos dias os mal avisados defensores da Realeza, é, tornamos a dizer, uma palavra sem sentido, ou um privilegio absurdo e odioso” (169). “Só a restauração simultanea das *legitimidades reaes e nacionaes* em Portugal pode salvar a monarchia portugueza (...)” (170).

3. Poderemos, de momento, baixar a pena. Se, com a visão panorâmica fornecida pelos dicionários, dicionários etimológicos e enciclopédias, se ficara antecipadamente com a ideia de que haveria um *redimensionamento* do conceito de legitimidade no século XIX, evoluindo, na sequência das definições dadas, da “legalidade” para a “razão e justiça”, enquanto conceito político, ou de direito “político”, esta é também uma conclusão que não surpreende neste momento.

Na filosofia política e na história dos factos políticos, é essa a orientação, da passagem de uma legitimidade-legalidade, fundada de forma *exterior*, para uma legitimidade representada por conteúdos de vontade e acção, que se funda a si própria e que contém em si o necessário para estabelecer as suas regras, sendo normativa, mas não legal... Este elemento determinante de mudança é o pendor *democrático* do poder que se assoma no conceito, a partir da Revolução Liberal, que cohabita com a ideia de soberania popular e representatividade. Democracia e povo, transformam então a legitimidade do poder.

Os conceitos de legitimidade na Revolução Liberal oscilam entre um sentido político-filosófico (quando associado, por exemplo, à ideia de Constituição, que encarna a noção de liberdade e direito); um sentido prático, legal (na determinação, tendencialmente técnica, da sucessão no trono); ou um sentido fortemente valorativo, arrastando os valores perdidos, ameaçados ou em plena ascensão, que rotativamente se degladiavam entre 1820 e 1834, seja no ideário messiânico com que os Realistas preparam a contra-revolução, seja na luta “regeneradora” dos liberais em 1820 ou na derrota definitiva do Absolutismo.

Não passa esta multiplicidade, aliás, despercebida na época. Escreve um autor em 1829, de Bruxelas, certamente um exilado liberal com mais humor: “Qu’est-ce que la Légitimité? La légitimité, dira le vrai royaliste, c’est la suc-

(169) Mr. D’Albemireau, “Investigaçoens politicas”, L. Thompson, Londres, 1832, pp. 3 a 6.

(170) *Idem, ibidem*, p. 40.

cession au trône, invariablement arrêtée par la loi, qui met un obstacle permanent à l'ambition des usurpateurs (...) La légitimité, c'est droit même; elle est aussi invariable que la justice éternelle, dont elle est une émanation, et son utilité est aussi bienfaisante pour les Rois que pour les peuples (...).

La légitimité, répondra l'ultra-royaliste, c'est le pouvoir absolu, c'est l'ancien régime (expression énigmatique), avec la bastille et les lettres de cachet. (...) La liberté est un blasphème; l'accorder aux peuples est un forfait exécrable (...) qui délie du serment de fidélité et détruit la légitimité dans sa source même.

La légitimité, répondra l'Américain du Nord, c'est la résistance à l'oppression (...).

La légitimité, dira l'Américain du Sud, c'est l'indépendance. Les peuples, comme le dit fort spirituellement M. de Pradt, ont aussi leur majorité (...).

Interrogeons encore le révolutionnaire de 1792. La légitimité, répondra-t-il, c'est la liberté et l'égalité. Tout ce qui s'oppose au triomphe de ces principes, qu'on l'appelle droit, vertu, justice, loyauté, doit céder à la force de nos arguments, la guillotine, la lanterne, les noyades, les proscriptions, les confiscations (...).

Restons-là; les définitions de légitimité seraient aussi nombreuses que les passions des hommes (...)” ... (171).

IV. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

1. Dicionários, dicionários etimológicos e enciclopédias

- “Leggimità”, in *Nuovo Dizionario Giuridico*, 4.^a edição, Simone, Nápoles, 1996.
- Agostino Pugliese, “Legittimità”, in *Enciclopedia Cattolica*, vol. VII, Ente per l'Enciclopedia Cattolica e per il Libro Cattolico, Roma, 1951.
- Albert Dauzat, “Dictionnaire Étymologique”, 10.^a edição, Librairie Larousse, Paris, 1938.
- Antenor Nascentes, “Dicionário da Língua Portuguesa”, 3.^o tomo, Academia Brasileira de Letras, Brasil, 1966.
- Antenor Nascentes, “Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa”, Rio de Janeiro, 1932.
- António de Moraes Silva, “Diccionario da Lingua Portuguesa”, tomo II, Lisboa, 1789.
- António de Moraes Silva, “Diccionario da Lingua Portuguesa”, tomo II, 2.^a edição, Lisboa, 1813.
- António de Moraes Silva, “Diccionario da Lingua Portuguesa”, vol. II, 7.^a edição, Typ. de Joaquim Germano de Sousa Neves, Lisboa, 1878.

(171) “La légitimité et le Portugal, Rêveries d'un Portugais”, Imprimerie de H. Remy, Bruxelles, 1829, pp. 1 a 4.

- Caldas Aulete, "Diccionario Contemporaneo da Lingua Portuguesa", Typographia da Parceria Antonio Maria Pereira, Lisboa, 1911.
- Cândido de Figueiredo, "Grande Dicionário da Língua Portuguesa", vol. II, 15.^a edição, Bertrand, Amadora, 1973.
- Claude Augé (dir.), *Nouveau Larousse Illustré — Dictionnaire Universel Encyclopédique*, Larousse, Paris, s/d.
- D. Sevilla Andrés, "Legitimidad", in *Gran Enciclopedia Rialp* (Ger), Ed. Rialp, Madrid, 1973.
- Domingos Vieira, "Grande Dicionario Portuguez ou Thesouro da Lingua Portuguesa", 3.^o vol., Porto, 1873.
- Enciclopedia Universal Ilustrada Europeo-Americana*, tomo XXIX, Espasa-calpe, S. A., Bilbao, s/d.
- Ernest Klein, "A Comprehensive Ethymological Dictionary of the English Language", Elsevier Publishing Company, Amsterdão/Londres/Nova Iorque, 1971.
- Gérard Cornu (dir.), "Vocabulaire juridique", 2.^a edição, Quadrige/PUF, Paris, 2001.
- J. Almeida Costa e A. Sampaio e Melo, "Dicionário da Língua Portuguesa", 6.^a edição, Porto Editora, Porto, s/d.
- Joan Corominas, "Breve Diccionario Etimológico de la Lengua Castellana", 3.^a edição, Ed. Gredos, Madrid, 1976.
- João Grave e Coelho Netto, "Lello Universal em 2 volumes — Novo Dicionário Encyclopédico Luso-Brasileiro", 2.^o vol., Lello & Irmão, Porto, s/d.
- Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, "Elucidário das palavras, termos e frases", vol. II, ed. crítica de Mário Fiúza, Livraria Civilização, Porto/Lisboa, 1966.
- José Pedro Machado, "Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa", vol. II, Editorial Confluência, Lisboa, 1959.
- José Pedro Machado, "Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa", 2.^a edição, Livros Horizonte, Lisboa, 1967.
- José Pedro Machado, "Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa", 3.^a edição, Livros Horizonte, Lisboa, 1977.
- Julio Casares, "Diccionario Ideológico de la Lengua Castellana", 2.^a edição, Editorial Gustavo Gili, Barcelona, 1987.
- L. Cabral de Moncada, "Legitimidade", in *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, vol. 11, Editorial Verbo, Lisboa, 1977.
- Massimo Petrocchi, "Legittimismo", in *Enciclopedia Cattolica*, vol. VII, Ente per l'Enciclopedia Cattolica e per il Libro Cattolico, Roma, 1951.
- Oscar Bloch e Walter Von Wartburg, "Dictionnaire Éthymologique de la Langue Française", 5.^a edição, PUF, Paris, 1968.
- Rafael Bluteau, "Vocabulario Portuguez e Latino", tomo V, Lisboa, 1716.
- Rodrigo Fontinha, "Novo Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa", Ed. Domingos Barreira, Porto, s/d.
- Torres Júnior, "Legittimismo", in *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, vol. 11, Editorial Verbo, Lisboa, 1977.

2. Obras gerais, monografias e artigos

- António Joaquim da Silva Pereira, "O Vintismo — História de uma corrente doutrinal", Faculdade de Ciências Sociais e Humanas — Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1992.
- Antonio Truyol y Serra, "História da Filosofia do Direito e do Estado", vol. II, 4.^a edição, INP, Lisboa, 1990.
- Blandine Kriegel, "Textes de philosophie politique classique", PUF, Paris, 1993.
- Carlos de Passos, "D. Pedro IV e D. Miguel I", Livraria Simões Lopes, Porto, 1936.

- Fernando Campos, "O pensamento contra-revolucionário em Portugal", Ed. José Fernandes Júnior, Lisboa, 1931.
- Hermann Kuhn, "Dom Miguel de Portugal e o seu tempo", Lisboa, 1867.
- J. Belleza de Miranda, "A morte de El-Rei D. João VI", 2.^a edição, Lisboa, 1957.
- J. J. Lopes Praça, "Collecção de Leis e Subsídios para o Estudo do Direito Constitucional Português", II, Coimbra Editora, Coimbra, 2000.
- J. P. Oliveira Martins, "História de Portugal" (Ed. crítica, com introdução de Isabel de Faria e Albuquerque), VII, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 1988.
- J. S. da Silva Dias, "O vintismo: realidades e estrangulamentos políticos", in *Análise Social*, vol. XVI (61-62), 1.^o e 2.^o, ICS, Lisboa, 1980.
- Jacques Droz, "De la Restauration a la Révolution", Librairie Armand Collin, Paris, 1970.
- Jacques Godechot, "Les institutions de la France sous la Révolution et l'Empire", PUF, Paris, 1968.
- Jean-Marie Carbasse, "Introduction historique au droit", PUF, Paris, 1998.
- Joaquim Lopes Carreira de Mello, "A legitimidade ou a soberania nacional exercendo a sua acção na constituição das dynastias e formação dos governos em Portugal", Typographia Universal, Lisboa, 1871.
- Joel Serrão (dir.), *Dicionário de História de Portugal*, Iniciativas Editoriais, Lisboa, 1965.
- Joel Serrão, "Cronologia geral da História de Portugal", 4.^a edição, Livros Horizonte, Lisboa, 1980.
- Jorge Correia Jesuino, "Legitimidade e contrato social", Coimbra, 1984.
- José d'Arriaga, "História da Revolução Portuguesa de 1820", Lopes e C.^a Editores, Porto, 1886.
- José Mattoso (dir.), "História de Portugal", V, Círculo de Leitores, Lisboa, 1993.
- José Pedro Galvão de Sousa, "L'idea di rappresentanza nel diritto", in *Cristianità*, n.º 204, Alleanza Cattolica, 1992.
- Jürgen Habermas, "Raison et légitimité", Payot, Paris, 1978.
- Manuel Borges Carneiro, "Portugal Regenerado em 1820", 3.^a edição, Typ. Lacerdina, 1820.
- Maria de Lourdes Costa Lima dos Santos, "Intelectuais portugueses na primeira metade de oitocentos", Editorial Presença, Lisboa, 1988.
- Maria de Lourdes Costa Lima dos Santos, "Sobre os intelectuais portugueses no século XIX (do Vintismo à Regeneração)", in *Análise Social*, vol. XV, 57, 1.^o, ICS, Lisboa, 1979.
- Maria Helena Carvalho dos Santos, "A 2.^a Experiência Constitucional Portuguesa (1826-1828)", Faculdade de Ciências Sociais e Humanas — Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1988.
- Mário Domingues, "Liberais e miguelistas", Romano Torres, Lisboa, 1974.
- Martim de Albuquerque, "As regências na História do Direito Público e das ideias políticas em Portugal", in *Estudos de Cultura Portuguesa*, I, INCM, Lisboa, 1983.
- Martim de Albuquerque, "Jean Bodin na Península Ibérica — Ensaio de História das Ideias Políticas e de Direito Público", Fundação Calouste Gulbenkian — Centro Cultural Português, Paris, 1978.
- Max Weber, "Economía y Sociedad", I, Fondo de Cultura Economica, Mexico, 1944.
- Norberto Bobbio, "Sur le principe de légitimité", in *L'idée de légitimité* (dir. de Paul Bastid e outros) — *Annales de Philosophie Politique*, 7, PUF, Paris, 1967.
- Oliveira Lima, "D. Miguel no trono (1828-1833)", Imprensa da Universidade, Coimbra, 1933.
- Oliveira Lima, "Dom Pedro e Dom Miguel — A querela da sucessão (1826-1828)", Comp. Melhoramentos de São Paulo, São Paulo/Cayeiras/Rio, 1925.
- Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, "História do Direito Português", II, Lisboa, 1983.
- Simone Goyard-Fabre, "Philosophie politique — XVIe-XXe siècle", PUF, Paris, 1987.
- Stéphane Rials, "Le légitimisme", PUF, Paris, 1983.
- Telmo dos Santos Verdelho, "As palavras e as ideias na Revolução Liberal de 1820", INIC, Coimbra, 1981.

Vasco Pulido Valente, “Os levantamentos “miguelistas” contra a Carta Constitucional (1826-1827)”, in *Análise Social*, vol. XXX (133), ICS, Lisboa, 1995.

Zília Osório de Castro, “Cultura e Política — Manuel Borges Carneiro e o Vintismo”, vol. II, INIC, Lisboa, 1990.

3. “Literatura panfletária”

“A legitimidade do Senhor Dom Pedro IV, Rey de Portugal, contra as Invectivas apostolico-jesuíticas”, Lisboa, 1827.

“As Razões da minha crença na legitimidade do Senhor D. Miguel I ao throno do Reino de Portugal por morte de seu augusto pae o Senhor D. João VI”, Lisboa, 1825.

“Constituição do Paraíso terrestre; pela qual se descobrem muitas desordens, abuzos e prejuízos, que grassão em Portugal; e se apontão os remedios que arecem os mais opportunos, na época actual da feliz regeneração politica que a divina providência tanto facilitou aos portuguezes”, Typographia Rollandina, Lisboa, 1822.

“Duas palavras sobre o chamado assento dos tres estados do Reino juntos em Cortes na cidade de Lisboa feito a 11 de Julho de 1828”, Officina Typographica de Bingham e Companhia, Londres, 1828.

“La légitimité et le Portugal, Rêveries d’un Portugais”, Imprimerie de H. Remy, Bruxelas, 1829.

“Quem he o legitimo rei? — Investigação politica sobre o legitimo sucessor á coroa de Portugal”, Impressão de Eugénio Augusto, Lisboa, 1828.

António da Silva Lopes Rocha, “Injusta Acclamação do Serenissimo Infante D. Miguel ou Analyse e refutação juridica dos assentos dos chamados três estados do reyno de Portugal de 11 de Julho de 1828”, Londres, 1828.

António Ribeiro Saraiva (?), “D. Miguel I. Obra a mais completa e concludente que tem apparecido na Europa sobre a legitimidade e inauferiveis direitos do Senhor D. Miguel I ao throno de Portugal”, Impressão Régia, Lisboa, 1828.

Faustino José da Madre de Deus, “Os Povos e os Reis”, Impressão Régia, Lisboa, 1825.

Filippe Neri Soares de Avelar, “A legitimidade da exaltação do muito alto, e muito poderoso rei, o senhor D. Miguel Primeiro, ao Throno de Portugal, demonstrada por principios de direito natural e das gentes”, Impressão Régia, Lisboa, 1828.

Francisco Recreio (?), “Os ultimos recursos dos antagonistas do dogma da legitimidade reduzidos á ultima confutação: conclusão politica”, Officina de F. Ferreira da Silva, Lisboa, s/d.

J. L. Jordão, “Dos governos legitimos”, T. Brettell, Londres, 1831.

José Agostinho de Macedo, “Refutação do Monstruoso, e Revolucionario Escripto impresso em Londres intitulado Quem he o legitimo rei de Portugal? Questão portugueza submetida ao juizo dos homens imparciaes, Londres, 1828”, Impressão Régia, Lisboa, 1828.

Mr. D’Albemireau, “Investigaçoens politicas”, L. Thompson, Londres, 1832.

Paulo Midosi, “Quem he o legitimo rei de Portugal? (questão portugueza submetida ao juízo dos homens imparciaes, por um portuguez residente em Londres)”, Londres, 1828.